

**FACULDADE BARRETOS**  
**CURSO DE DIREITO**

**EFICÁCIA DAS PENALIDADES NOS CRIMES DE  
RACISMO E INJÚRIA RACIAL.**

**MARCOS VINÍCIUS SANTOS DIAS**

**BARRETOS-SP**

**2016**

**MARCOS VINÍCIUS SANTOS DIAS**

**EFICÁCIA DAS PENALIDADES NOS CRIMES DE  
RACISMO E INJÚRIA RACIAL.**

Trabalho de Conclusão do  
Curso de Direito apresentado  
à Faculdade Barretos, sob a  
orientação do Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>  
Rodrigo Ruiz Sanches, para a  
obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

**BARRETOS-SP**

**2016**

**MARCOS VINÍCIUS SANTOS DIAS**

**EFICÁCIA DAS PENALIDADES NOS CRIMES DE  
RACISMO E INJÚRIA RACIAL.**

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito apresentado à  
Faculdade Barretos, para a obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Nota: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Rodrigo Ruiz Sanches

---

Indicado Externo: (Indicar o nome)

---

Indicado da Faculdade: (nome do professor)

Barretos, SP, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus por toda energia, saúde e força que me proporcionou para percorrer todo este caminho e conseguir concluir este trabalho.

Segundamente agradeço toda minha família por todo apoio moral que me deu durante a confecção deste projeto, em especial meu pai Marcos Aurélio e minha mãe Maria de Lourdes.

E por fim, agradeço por todos os ensinamentos e compartilhamentos de informações o Professor Doutor Rodrigo Ruiz Sanches por sua dedicação, por todo o tempo que gastou comigo, pela paciência, incentivo, pelo ensino.

## RESUMO

Desde o surgimento da espécie humana, já se manifestava nas primeiras tribos formas de discriminação entre os povos. Com o passar dos tempos o racismo relacionou-se mais a um movimento xenofóbico de origem religiosa do que um preconceito racial propriamente dito. Devido às conquistas europeias, a influência religiosa ajudou ainda mais a fomentar o preconceito que se espalhou pelo mundo, inclusive na América do Sul. No Brasil, o preconceito racial foi severamente difundido através da escravidão que perdurou por mais de trezentos anos, e que infelizmente ainda sofre com reflexos desse período macabro. Como consequência da segregação vívida, os negros ficaram em posições economicamente inferiores aos brancos, tendo em vista que os governos passados não implantaram medidas compensatórias para melhorar a situação dos descendentes de escravos da época. Nesse sentido, muitas denominações negativas foram taxadas aos negros, que foram passadas de geração em geração e sendo bem aceitas pela sociedade. Portanto, o presente trabalho tem como objetivo analisar a eficácia das penalidades nos crimes que envolvam raça e cor no poder judiciário brasileiro, através de análise feita em jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativas aos anos de 2012 a 2016. O presente estudo é dividido em contexto histórico de toda evolução do surgimento do racismo e das gerações das leis protetivas, e de uma análise sobre os casos que ocorrem no cotidiano que desaguam no judiciário de São Paulo. Analisando-se os casos de crimes relativos à raça e cor, nota-se uma discrepância nas decisões dos magistrados ao tentarem desvincular a honra subjetiva da coletiva, e ao imputar uma conduta como dolosa ou jocosa; ficando nítido a falta de clareza que os julgadores têm sobre a questão racial vivida no país, visto que hoje o racismo juntamente com outros campos do preconceito serve apenas para retardar o desenvolvimento da nação.

Palavras chaves: Racismo, Injúria Racial, Preconceito, Decisões.

## SUMMARY

Since the emergence of the human species, forms of discrimination among peoples were already manifested in the first tribes. Over time, racism has been more related to a xenophobic movement of religious origin than a racial bias itself. Due to the European conquests, religious influence helped further to foment the prejudice that has spread throughout the world, including in South America. In Brazil, racial prejudice was severely spread through slavery that lasted for more than three hundred years, and which unfortunately still suffers with reflections of this macabre period. As a consequence of vivid segregation, blacks were economically inferior to whites, since past governments did not implement compensatory measures to improve the situation of the descendants of slaves at the time. In this sense, many negative denominations have been taxed for blacks, which have been passed on from generation to generation and are well accepted by society. Therefore, the present study aims to analyze the effectiveness of penalties in crimes involving race and color in the Brazilian judiciary, through an analysis made in jurisprudence of the Court of Justice of the State of São Paulo, for the years 2012 to 2016. The present study is divided in historical context of all evolution of the emergence of racism and generations of the protective laws, and of an analysis on the cases that occur in the daily life that flow in the judiciary of São Paulo. Analyzing the cases of crimes related to race and color, there is a discrepancy in the decisions of the magistrates of the Court of Justice of the State of São Paulo, when trying to dissociate the subjective honor of the collective, and to impute conduct as deceitful or playful; The lack of clarity that the judges have on the racial question lived in the country is clear, since today racism along with other fields of prejudice serves only to delay the development of the nation.

Keywords: Racism, Racial Injury, Prejudice, Decisions.

## SUMÁRIO

---

<b>Introdução.....</b>	<b>08</b>
<b>1. A Origem do Racismo .....</b>	<b>09</b>
<b>1.1 A Origem da Vida do Ser Humano.....</b>	<b>09</b>
<b>1.2 O Surgimento do Racismo no Mundo .....</b>	<b>10</b>
<b>1.3 O Surgimento do Racismo no Brasil .....</b>	<b>14</b>
<b>1.4 Revolução de 1930 e o Estado Novo .....</b>	<b>17</b>
<b>1.4.1 República Velha.....</b>	<b>17</b>
<b>1.4.2 República Nova e a inclusão subordinada do negro na sociedade.....</b>	<b>18</b>
<b>2. Racismo e Injúria Racial.....</b>	<b>21</b>
<b>2.1 Conceito de Etnia e Cor .....</b>	<b>23</b>
<b>2.2 Conceito de Racismo e Injúria Racial .....</b>	<b>24</b>
<b>2.3 Evolução da Legislação Brasileira .....</b>	<b>27</b>
<b>2.3.1 Lei Eusébio de Queiroz (Lei 581/1850).....</b>	<b>27</b>
<b>2.3.2 Lei do Ventre Livre (Lei 2040/1871).....</b>	<b>28</b>
<b>2.3.3 Lei dos Sexagenários (Lei 3.270/1885).....</b>	<b>28</b>
<b>2.3.4 Lei Áurea (Lei 3.353/1888).....</b>	<b>29</b>
<b>2.3.5 Lei Afonso Arinos (Lei 1.390/1951).....</b>	<b>29</b>
<b>2.3.6 Lei CAÓ (Lei 7.437/1985).....</b>	<b>30</b>
<b>2.3.7 Constituição Federal (1988).....</b>	<b>30</b>
<b>2.3.8 Lei do Racismo (Lei 7.716/1989).....</b>	<b>31</b>
<b>2.3.9 Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010).....</b>	<b>32</b>
<b>2.4 Ações afirmativas.....</b>	<b>33</b>
<b>2.4.1 Cotas em Universidades Públicas.....</b>	<b>33</b>
<b>2.4.2 Cotas em Concursos Públicos.....</b>	<b>36</b>

<b>3. Análise do Crime.....</b>	<b>38</b>
<b>3.1 Metodologia.....</b>	<b>38</b>
<b>3.2 Argumentos que absolvem no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.....</b>	<b>39</b>
<b>3.2.1 Formação das Faculdades de Direito do Século XX.....</b>	<b>43</b>
<b>3.3 Argumentos que condenam no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.....</b>	<b>45</b>
<b>3.4 Casos de Repercussão.....</b>	<b>53</b>
<b>3.4.1 Caso Maria Júlia Coutinho – MAJU.....</b>	<b>54</b>
<b>3.5 Estatísticas.....</b>	<b>56</b>
<b>3.6 Movimentos Sociais.....</b>	<b>58</b>
<b>Coclusão.....</b>	<b>60</b>
<b>Referências Bibliográficas.....</b>	<b>62</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho é resultado de pesquisas realizadas durante o ano de 2016, onde buscou-se abordar temas relativos ao racismo e a injúria racial. Deste modo fazendo uma contextualização histórica sobre a origem do ser humano, a origem da raça, além de conceituar o que é etnia e cor, que muitas vezes são confundidas com raça. Por conseguinte almejou-se também entender a origem do racismo no mundo e no Brasil, nesse sentido a pesquisa examinou toda a evolução histórica da legislação relativa a direitos contra discriminação. Procurou também analisar a origem das cotas raciais e quais são os posicionamentos dos tribunais nos dias de hoje.

Desta forma, analisou-se a importância das cotas raciais em nossa sociedade, tendo em vista o grande atraso econômico sofrido pelos negros, que por consequência, resultou-se no racismo estrutural. Em análise de caso, a presente pesquisa dedicou-se à compreensão dos argumentos que levam os magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a não criminalizar condutas ofensivas aos negros, verificando-se, assim, a discrepância entre as decisões entre casos parecidos com sentenças divergentes.

Nesse viés, foi analisado o início das primeiras escolas de magistraturas que foram criadas no país, e como isso influencia até nos dias de hoje nas decisões relativas à intolerância à raça e cor. No Tribunal de São Paulo analisou-se minuciosamente onze acórdãos que fazem referência a decisões relativas a discriminação racial, e que como resultado observou-se a falta de estudo específico em relação à discriminação entre as minorias e que como a falta de experiência prática pode interferir substancialmente nas decisões. Nota-se, também, como a honra subjetiva do negro não pode ser separada de sua honra coletiva, visto que muitas ofensas, mesmo que sejam direcionadas para uma pessoa específica, passam da honra individual na medida em que muitos dos termos injuriosos são comuns em todas as pessoas negras.

Dentro da análise dos magistrados observou-se como é levado em consideração o intuito de brincadeira, *animus jocandi*, entre os agressores como isso influi no resultado da sentença. Por fim, verificou-se como os casos de repercussão podem refletir no cotidiano de nossa sociedade, e quão forte ainda é o racismo no país e no mundo, visto que várias pessoas famosas vêm sofrendo com agressões racistas com frequência no nosso dia a dia.

# 1. A ORIGEM DO RACISMO

## 1.1 A Origem da Vida do Ser Humano.

Os seres humanos surgiram há aproximadamente 500 mil anos, e a espécie humana é mais recente dos evoluídos habitantes na terra, embora a Terra já existisse há 4 bilhões de anos. A Terra foi por um bom tempo um planeta inabitado, a ciência acredita que a vida começou quando as condições ambientais foram melhorando, e daí surgindo as primeiras e espécies de vida.<sup>1</sup>

Em relação à evolução dos primeiros microanimais até ao homem, percebe-se que o próprio surgimento da vida sempre manteve sua ligação com o meio ambiente, e a transformação lenta e gradativa está ligada com o meio em que está inserido e suas respectivas condições ambientais.

E tal processo evolutivo, posteriormente, chamado de seleção natural, que só foi entendido por Charles Darwin, no Séc. XIX, foi relatado em seu livro “Origem das Espécies”, que nele constata vários fatores que ligam o homem aos outros tipos de animais, os animais mamíferos e os primatas, como sendo os mais próximos.<sup>2</sup>

Porém, somente após a evolução do homem Neandertal para o atual homem moderno, e com os diversos lugares povoados na Terra, surge as diferentes raças, que perduram até os dias atuais.

Assim, conforme as regiões climáticas diversas, o próprio sistema de seleção natural foi-se moldando os diversos tipos de seres humanos, como por exemplo, a pouca luz solar das regiões nórdicas favoreceu quem tem pele mais clara, aumentando a síntese de vitamina D, porém nas regiões equatoriais, ocorreu a necessidade de maior melanina na pele, para sua conseqüente proteção à exposição solar.<sup>3</sup>

Além do processo físico, também ocorreu variações sanguíneas entre os indivíduos, nota-se que entre as pessoas brancas, negras e mulatas, a frequência de

---

<sup>1</sup> AZEVEDO, Eliane. **Raça, Conceito e preconceito**. 2 ed. São Paulo: Editora Ática, 1990. p.7.

<sup>2</sup> SHAPIN, Steve. **O Show de Darwin**. Tradução de Octacílio Nunes. São Paulo: Novos Estudos. CEBRAP nº87, 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_atext&pid=S0101-00201000200010](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_atext&pid=S0101-00201000200010)>. Acesso em: 18 de set. de 2016.

<sup>3</sup> AZEVEDO, Eliane. **Raça, Conceito e preconceito**. 2 ed. São Paulo: Editora Ática, 1990. p.11.

portadores de tipo sanguíneo tipo O é de 48%, 51% e 54% respectivamente. Em relação a regiões, verifica-se que o tipo O entre os portugueses está em torno de 42%, 54% entre os árabes e 54% entre os africanos (negros), 50%, e apenas 29% entre os japoneses, de acordo com Eliane de Azevedo.<sup>4</sup>

Observa-se que todas as raças surgiram quando o homem já havia chegado à etapa de homem moderno e migrou para as diversas regiões do planeta. Portanto, a aparência física atual, relata a história geográfica dos antepassados, de acordo com a cor da pele, tipo de cabelo, etc.

## 1.2 O Surgimento do Racismo no Mundo.

Desde a época da formação inicial das tribos já surgiam as primeiras formas de discriminação entre os povos; as tribos guerreavam entre si, e as vencedoras, por consequência, dominavam os territórios e tornavam os povos dali seus escravos. Nesse momento começa-se a aflorar uma noção de superioridade entre os grupos.

Com o passar dos anos, o racismo relacionava-se mais com um movimento xenofóbico de origem religiosa, do que um preconceito racial propriamente dito. Devido às conquistas europeias, a influência religiosa ajudou a fomentar ainda mais o preconceito, que além de racial, também ficou religioso e econômico.<sup>5</sup>

Acredita-se que até o surgimento das primeiras classes sociais, pastores e agricultores, achavam que a existência de religiões diferentes era mais importante que a existência de raças, e essa era a principal causa de preconceitos entre grupos humanos. Não obstante, os primeiros conflitos entre os seres humanos nasceram não por causas religiosas, mas por assuntos econômicos, entre pastores e agricultores; e posteriormente, também, esses mesmos agricultores brigavam entre si na disputa por canalização de águas.

Sobretudo, não se sabe ao certo determinar os períodos que apontem o início do procedimento de discriminação acerca das diferentes culturas no mundo. O mais remoto episódio discriminatório aprovado pela história ocorrera no Egito antigo. Sobre esse acontecimento, assim discorre Eliane Azevedo: <sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> AZEVEDO, Eliane. **Raça, Conceito e preconceito**. 2 ed. São Paulo: Editora Ática, 1990. p. 15.

<sup>5</sup> AZEVEDO, Eliane. **Raça, Conceito e preconceito**. 2 ed. São Paulo: Editora Ática, 1990. p. 16.

<sup>6</sup> AZEVEDO, Eliane. **Raça, Conceito e preconceito**. 2 ed. São Paulo: Editora Ática, 1990. p. 23.

A mais antiga referência à discriminação racial data de aproximadamente 200 a.C. e consta de um marco acima da segunda catarata do Nilo, proibindo qualquer negro de atravessar além daquele limite, salvo se com propósito de comércio de compras. Fica óbvio que a discriminação era fundamentadamente de ordem econômico-política, usando a raça como referência.

Percebe-se que os negros e indígenas estão vivendo nas mesmas condições que os bárbaros viviam na Grécia antiga, ou seja, em uma posição econômica inferior e com um tratamento social totalmente discriminatório em relação às outras raças. Nessas transições começa a ficar mais claro um preconceito coletivo que não era essencialmente racial, mas sim etnocêntrico, contra outras raças consideradas inferiores, conforme aborda Eliane Azevedo<sup>7</sup>.

Os gregos consideravam bárbaros todos os povos não gregos. Aristóteles chegou mesmo a propor a hipótese do escravo nato, admitindo que alguns já nasceram para escravos, e outros, para senhor. Por outro lado, os persas consideravam-se superiores ao resto da humanidade e assim também pensavam sobre si os germanos, os normandos, os romanos e os bárbaros das estepes da Ásia.

Na Europa, a ferramenta usada para divisão de classes era a pigmentação da pele, ou seja, apenas tinham peles pigmentadas se a pessoa trabalhasse no exterior e os ricos consideravam o trabalho manual dever das raças “inferiores”. Aristóteles fazia referência ao racismo afirmando que uma parte dos homens nasceu forte e resistente, destinada expressamente pela natureza para o trabalho duro e forçado. A outra parte os senhores, nasceu fisicamente débil; contudo possuidora de dotes artísticos, capacitada e assim para fazer grandes progressos nas ciências filosóficas e outras.

Não obstante, a Igreja, muito influente no mundo, manifestou-se apoiante desta ideologia racista e xenofóbica, quando em 1758, o botânico sueco Carolus Linnaeus cria o sistema de classificação dos seres vivos, explicado mais detalhadamente no capítulo II.

Constata-se que o movimento racista está presente na sociedade há muitos séculos, visto que o ser humano sempre teve a necessidade de aparentar ser superior em relação ao outro, mais evidente na forma xenofóbica. Com o passar dos tempos e o avanço da tecnologia, a Europa iniciou a busca da sua conquista econômica sobre o mundo, e desde então, surgiram ideologias que justificavam a superioridade do povo europeu com relação aos demais povos.

---

<sup>7</sup> AZEVEDO, Eliane. **Raça, Conceito e preconceito**. 2 ed. São Paulo: Editora Ática, 1990, p.24.

Na metade do século XIX (1885), Gobineau, que posteriormente veio a ser considerado o “pai do racismo”. Publicou na Europa o seu trabalho intitulado “Ensaio sobre as desigualdades de raça”. O trabalho de Gobineau explorava fundamentos biológicos para diferenciar raças, e tendo encontrado um grande índice de aceitação na sociedade.<sup>8</sup>

Doravante, as ideias racistas começaram a se consolidar em toda a Europa, crescendo a ideia de que certos povos nasceram com menos capacidade de desenvolvimento e progressão em relação a outros. Charles Kingley, segundo relatos, chegou a criar em sua obra uma filosofia racial no século XIX, conforme relata Maria Luíza Tucci Carneiro.<sup>9</sup>

Desde o século XVI, expressões estereotipadas foram empregadas pelo colonizador europeu interessado em segregar esses grupos. Apesar de viver no século do humanismo e das descobertas de outros mundos, para além da velha Europa e da Ásia, esse homem não soube conviver com aquele que era diferente; não soube entender o outro, o desconhecido, visto ora como infiel, ora como exótico.

Há de observar a evolução do racismo na Alemanha, que alimentados por lendas e mitos, os germanos nórdicos vinham há séculos querendo provar sua hegemonia de qualquer forma, de modo que compensasse de alguma forma a sua ausência política, formando sua ideologia, através da pureza do sangue e da superioridade da raça, conforme discorre Maria Luiz Tucci Carneiro.<sup>10</sup>

Interessava às grandes potências imperialistas europeias o endosso da ciência a uma doutrina racista, pois dessa forma teriam uma justificativa para a anexação de outros territórios, a submissão e a exploração das suas populações, apontadas como inferiores. Nesse sentido, algumas nações, como a Inglaterra, a França e a Alemanha, reestruturaram seu universo simbólico, acionando signos, ideias e valores que sugeriam a união, a força e a capacidade de vencer do povo e do regime.

Diante de toda essa estruturação surge o Nazismo, que baseado no orgulho que os europeus sentiam de sua raça, e julgando como raça inferior qualquer outra raça, que não fosse pura, até então a Ariana.

Ressalte-se que a aversão aos judeus não começou com a entrada de Adolf Hitler no poder da Alemanha, mas sim, a partir das décadas 1920 e 1930 fora possível notar a evolução do nazismo. Contudo, “delineava-se no século XIX um novo mito,

---

<sup>8</sup> AZEVEDO, Eliane. **Raça, Conceito e preconceito**. 2 ed. São Paulo. Editora Ática, 1990. p. 25

<sup>5</sup> CARNEIRO, Maria Luíza Tucci, **O Racismo na História do Brasil: Mito ou Realidade**, 1 ed. São Paulo. Editora Ática, 1996. p.9.

<sup>10</sup> CARNEIRO, Maria Luíza Tucci, **O Racismo na História do Brasil: Mito ou Realidade**, 1 ed. São Paulo. Editora Ática, 1996. p.10.

o *mito ariano*, cujas raízes podem ser detectadas na Península Ibérica onde, desde o fim da Idade Média, dividia-se a população em *limpos de sangue e infectos*".<sup>11</sup>

Como consequências, vários estudiosos da época adotaram teorias de separação de raças, considerando algumas superiores e outras inferiores, como a seleção natural de Darwin, seguindo a ideia de que a eles resguardariam o direito de selecionar as pessoas mais capazes de sobrevivência, conforme o próprio fuher discursava, nesse sentido Eliane de Azevedo discorre que “a raça germânica é superior a todas as outras e a luta contra o estrangeiro, contra o judeu, contra o eslavo, contra as raças inferiores, é uma luta sagrada”.<sup>12</sup>

Não apenas foram aceitas as ideias de Charles Darwin, mas também o conceito de “evolucionismo social”, defendido pelo inglês Herbert Spencer; e, a eugenia, defendida por Francis Galton. Porém, “em 1920, Hitler lança as bases que iriam transformar o Partido dos Trabalhadores Alemães no Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães (Nationalsozialistische Deutsche Arbeiterpartei), de cuja palavra surgiu a abreviatura NAZI”<sup>13</sup>.

Liderados por seu ditador Adolf Hitler, que conseguiu tornar-se presidente graças a vários acontecimentos que adiantaram a queda do antigo chefe Weimar, o povo alemão aceitou e adotou as ideologias apresentadas pelo ditador, e como consequência o nazismo se consolidou, tornando-se o maior massacre de pessoas já registrados na história, João Ribeiro Júnior explica a origem dessa ideologia, conforme segue:<sup>14</sup>

O nazismo se baseara nos problemas específicos da história alemã dos últimos cem anos. A ascensão de Hitler e do nazismo está ligada a estes problemas e também, às crises alemãs do pós-guerra. O pânico econômico e social numa época de rápida transição para a sociedade industrial, a insegurança frente às complexidades modernas e da política democrática com seus problemas estruturais favorecem a queda da República de Weimar.

Nota-se que a ideologia de pureza racial esteve consolidada por muito tempo, trazendo trágicos resultados para as pessoas. Entretanto, no Brasil, o racismo europeu teve início com a chegada dos portugueses ao Brasil, onde foram implantadas essas ideologias preconceituosas, que não afetaram somente os negros, mas também

---

<sup>11</sup> CARNEIRO, Maria Luíza Tucci, **O Racismo na História do Brasil: Mito ou Realidade**, 1 ed. São Paulo. Editora Ática, 1996. p.20.

<sup>12</sup> AZEVEDO, Eliane, **Raça, Conceito e preconceito**. 2 ed. São Paulo: Editora Ática, 1990. P.26.

<sup>13</sup> RIBEIRO JUNIOR, João. **O que é Nazismo**. 1 ed. Brasília: Editora Brasiliense, 1986. p. 23.

<sup>14</sup> RIBEIRO JUNIOR, João. **O que é Nazismo**. 1 ed. Brasília: Editora Brasiliense, 1986. p. 42.

os índios nativos da região e os outros povos de menor expressão que futuramente vieram às terras brasileiras para povoamento.

### 1.3 O Surgimento do Racismo no Brasil

No início, quando chegaram ao Brasil, os portugueses se depararam com nativos, que mais tarde viriam a ser chamados de índios. Entre esses índios percebia-se uma vasta gama de diversidades culturais, linguísticas e religiosa. Entretanto, estimulados pela ideologia cristã e repleto de preconceitos, os portugueses escravizavam todos os índios que se deparavam.

Por conseguinte, os índios que moravam nas imediações, viram-se obrigados a se isolarem em regiões de interior e longínquas. Porém, com a descoberta do pau-brasil, os portugueses passaram a usar a mão de obra escrava dos índios na extração de madeira, conforme discorre Maria Luiza Tucci Carneiro.<sup>15</sup>

Boa parte dos textos históricos e literários que têm o índio como personagem reforça apenas os aspectos folclóricos de sua cultura, tratando-os como irmãos estranhos. A imagem do seu índio continua a ser idealizada, longe de expressar uma realidade marcada pela miséria, pela doença, pelo alcoolismo, pelo duro trabalho como boia-fria e pela tentativa de adaptação à vida dita civilizada. Depois de tanto tempo, o índio continua a ser considerado como outro, julgado pelos valores do homem branco.

Além de servirem de mão de obra escrava, os índios, assim como os negros, também foram vítimas de menosprezo e injúria, marcou-se por muito tempo a ideia do índio indolente, conforme Maria Luiza Tucci Carneiro relata “Sob a alegação de que eles eram preguiçosos, sustentou durante séculos o mito do *índio indolente*, conceito que ainda hoje está presente na mentalidade da maioria dos brasileiros”<sup>16</sup>

Entretanto, com o passar dos tempos, por volta de 1550, os portugueses notaram que os índios não estavam se adaptando ao trabalho físico de extração, e resolveram trocar a mão de obra indígena pela africana, tendo em vista os negros se adaptarem melhor ao trabalho desgastante realizado na colônia.

---

<sup>15</sup> CARNEIRO, Maria Luíza Tucci, **O Racismo na História do Brasil: Mito ou Realidade**, 1 ed. São Paulo. Editora Ática, 1996.p.9.

<sup>16</sup> CARNEIRO, Maria Luíza Tucci, **O Racismo na História do Brasil: Mito ou Realidade**, 1 ed. São Paulo. Editora Ática, 1996. p.10.

Entre os séculos XVI e XVII, a Europa viveu um período de expansão de manufatura, plantações engenhos e encomendas, logo a necessidade de mais negros como mão de obra escrava e barata para as terras brasileiras. Conforme André Carvalho e Margaret Gomes da Costa relatam, os negros nos navios, já sofriam tortura psicológica, implicando em uma sensação de inferioridade.<sup>17</sup>

Muitos navios não chegavam nem com a metade dos negros trazidos da África, devido ao fato de que eram maltratados, humilhados e punidos; vários morriam de fome, ficavam doentes, ou mesmo já estavam mortos, entrando em decomposição dentro do navio.

Na maioria das vezes, os negros trazidos da África eram da Nigéria, Moçambique e Angola, e serviam como mão de obra escrava nas lavouras, agricultura, cultivo de café, algodão, pecuária, mineração, cana-de-açúcar e em trabalhos domésticos.

A ideologia dos colonizadores brasileiros era a mesma dos europeus, ou seja, a de que o escravo negro era como uma mercadoria, e não como um ser humano como eles. Sobre esse tema, José Júlio Chiavenato afirma que tratados como “simples mercadoria, os negros eram vendidos por meio e por tonelada. A própria forma como se comercializavam os negros africanos era reflexo de sua desumanização”.<sup>18</sup>

Em seus meios de trabalho, os negros eram forçados a servir seus chefes, que eram denominados Senhores de Engenho, e que esses eram seus carrascos, ou seja, cada erro ou deslize que um escravo cometia, estes sofriam severos castigos físicos, como mutilação, açoite, palmatória entre outras torturas. Entretanto, com o passar dos tempos o negro e os mestiços não conseguiram se igualar em condições em relação aos brancos, permaneceu implícito na memória da população que o negro ainda era visto como mercadoria, por muito tempo, mesmo após a sua libertação, sobre isso Maria Luzia Tucci relata:<sup>19</sup>

O negro e o mestiço dificilmente conseguiam igualar-se ao homem branco. O “mundo da senzala” sempre esteve muito distante do “mundo da casa-grande”. Para alcançar pequenas regalias, fosse como escravo ou como homem livre, os descendentes de negros precisavam ocultar ou disfarçar seus traços de africanidade, já que o homem branco era apresentado como padrão de beleza e de moral.

---

<sup>17</sup> CARVALHO, André; COSTA, Margaret Gomes, **Racismo**, 1 ed. Belo Horizonte. Editora: Lê, 1992. p.36.

<sup>18</sup> CHIAVETTO, Júlio José. **O negro no Brasil: da senzala à guerra do Paraguai**. São Paulo: Brasiliense, 1980. p.123.

<sup>19</sup> CARNEIRO, Maria Luíza Tucci, **O Racismo na História do Brasil: Mito ou Realidade**, 1 ed. São Paulo. Editora Ática, 1996. p.15.

Dentro do contexto, muitos escravos tentaram fugir, e receberam resguardo do que hoje pode ser dito como maior ícone negro da história brasileira Zumbi dos Palmares, que mantinha um quilombo onde os negros libertos e fugidos encontravam proteção contra os jagunços dos senhores de engenho.

No decorrer dos anos a mão de obra escrava não era mais rentável como era antes, logo os países começaram a libertar seus escravos, e passassem a gerar emprego para que houvesse rotatividade no mercado. Entretanto o Brasil, foi um dos últimos países a aderir à abolição da escravatura.

Como um dos marcos iniciais do movimento contra o tráfico de escravos era a pressão que era feita pela Inglaterra, cuja intenção era estritamente financeira. Portanto nota-se que por influencias externas o movimento escravagista foi diminuindo, porém isso não resultou em uma igualdade de raças, sobre isso Amaury Silva discorre:<sup>20</sup>

[...] continuaram presos ao preconceito social da época, ante a ausência de políticas públicas pós-abolição, pois não se criaram leis nem projetos sociais visando sua inclusão na sociedade, na qual foram lançados desprovidos de dinheiro, sem condições de se estabelecer, tendo que trabalhar por míseras compensações pecuniárias, incapazes de suprir suas necessidades, em total desigualdade com os brancos, permanecendo marginalizados, vistos como seres inferiores, longe de ocuparem as mesmas posições sociais que os brancos, acarretando-lhes uma inferioridade econômica com reflexos até os dias de hoje.

Com essa realidade, a grande maioria dos negros trabalhavam vendendo doces, alguns artesanatos, entre outros serviços que não envolvessem seu relacionamento com a alta sociedade e nem com o comércio central. Por conseguinte, já no Séc. XX, houve uma vasta imigração de europeus para o Brasil, e com isso veio estereótipo de beleza, cuja ideia era características europeias, como cabelo e cor dos olhos.

Na margem da sociedade, o negro, visando a melhor aceitação no mercado de trabalho, buscava-se “esbranquiçar”, sobre isso comenta Maria Luíza Tucci Carneiro: “Uma das opções encontradas pelos negros para ascender na escala social e melhorar sua condição de vida foi o branqueamento. Ao miscigenar-se com o branco, conseguiu clarear a pele; ao alisar os cabelos, aproximou-se do ideal de beleza branca”<sup>21</sup>

Analisa-se que os padrões de beleza europeus persistem até os dias atuais, sempre deixando implícito na consciência das pessoas, qual o padrão que se devem

---

<sup>20</sup> SILVA, Amaury; SILVA, Artur Carlos. **Crimes de Racismo**, 1 ed. Leme. Editora JH Mizuno, 2012, p.24.

<sup>21</sup> CARNEIRO, Maria Luíza Tucci, **O Racismo na História do Brasil: Mito ou Realidade**, 1 ed. São Paulo: Editora Ática, 1996. p.13.

seguir, e que em virtude disso muitos negros não aceitavam sua cor, optando então pelo clareamento racial aos se relacionarem com pessoas brancas.

Destarte, nota-se que o racismo tem origem no Brasil desde a época da colônia, quando os portugueses implantavam a sua ideia de superioridade já nos navios negreiros trazidos da África, rotulando a raça negra como uma raça medíocre, podre, suja, entre outros adjetivos negativos. Não longe disso, aplicavam essa ideologia aos índios nativos, usando-os como mão de obra escrava e até os intitulado-os de “índios indolentes”, ou seja, lento e preguiçoso.

## **1.4 Revolução de 1930 e o Estado Novo**

### **1.4.1 República Velha**

Após a abolição da escravatura em 1888 o Brasil, viveu uma época que ficou conhecida como primeira república ou república velha, onde se instalou uma nova ordem institucional no Estado. No término do império em 1889, o país viveu uma época de lideranças militares, tendo como primeiro líder Marechal Deodoro da Fonseca, eleito após a Constituição de 1891.

Como característica mais importante da Constituição de 1891 foi a adoção do presidencialismo e do federalismo como forma de organização estatal, e que como consequência resultou em alianças políticas para as lideranças dos estados, e que é vislumbrado até os dias atuais. Entretanto, em um governo militar, o que mais ocorria na época eram os conflitos militares, dentre os mais conhecidos ocorreu a Revolta Federalista no Rio Grande do Sul, e a Revolta Armada, no Rio de Janeiro, ambas ocorridas no ano de 1893.<sup>22</sup>

Porém, os conflitos foram abafados e contidos e a nova estrutura do governo que seguia um plano liberal e de apoio políticos foi fixado. Destarte, Prudente de

---

<sup>22</sup> PEREIRA, Gabriel Terra. **A consolidação da República**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.p.121. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/gshz7/pdf/pereira-9788579830068-04.pdf>>. Acesso em 19 set. 2016.

Moraes fora o primeiro presidente civil eleito já em 1894, e decorrente de apoios partidários iniciou-se o revezamento entre oligarcas rurais até 1930.<sup>23</sup>

Em decorrências das alianças políticas ocorridas na época e da alternância entre barões de São Paulo e de Minas Gerais, o cenário político brasileiro ficou conhecido como A política do Café com Leite, tendo em vista que os estados eram os maiores produtores respectivamente.<sup>24</sup>

Não obstante, a Primeira República entrou em crise, com a baixa produção do café e do alta da borracha, e nem mesmo a forte industrialização da época foi capaz de sustentar a produção de café. A crise teve seu auge com a crise econômica mundial capitalista.

Portanto, como resultado foi uma forte instabilidade no governo e nos acordos políticos, que incentivados pela crise vários grupos estaduais de oposição ao governo junto com a insatisfação dos oligarcas, ocasionou no impedimento do presidente Júlio Prestes, através de um golpe militar, e foi assim que terminou o período da Primeira República.<sup>25</sup>

Após o término da chamada república velha o país adentrara-se em uma nova era de direitos sociais e coletivos. E dentro dessas novas resoluções, observa-se que a intenção do legislador em colocar uma nova face ao país, que conseqüentemente era dominado latifundiários, logo tem-se início a República Nova.

#### **1.4.2 República Nova e a Inclusão subordinada do Negro na sociedade**

A revolução de 1930 no Brasil, caracterizou-se pela inclusão de grandes massas populacionais à sociedade, e por uma nova ordem institucional, na qual incorporasse novos protagonistas no ramo político. Com essa nova faceta, a sociedade, já sob o comando de Getúlio Vargas, aderiu à inclusão subordinada das classes e grupos, e fortaleceu a ideia de diminuição dos poderes das oligarquias tradicionais com suas convicções racistas. Entretanto, a política imposta na época não compensatória,

<sup>23</sup> PERISSINOTTO, Renato. **Classes dominantes e a hegemonia na República Velha**. Campinas: Editora Unicamp, 1994, p.207.

<sup>24</sup> PERISSINOTTO, Renato. **Classes dominantes e a hegemonia na República Velha**. Campinas: Editora Unicamp, 1994, p.208.

<sup>25</sup> SAES, Décio Azevedo Marques de. **A questão da evolução da cidadania política no Brasil**. São Paulo Estud. av. vol.15. nº42, 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sciartext&pid=S0103-40142001000200021>>. Acesso em 19 set.2016.

mas sim inaugural, ou seja, como se tudo começasse do zero, um país novo com pessoas novas.

Entre as medidas mais conhecidas e que está vigorando até os dias atuais, está a criação de leis trabalhistas e do Ministério do Trabalho, que resultou em um novo cenário trabalhista brasileiro, que até uns anos atrás era escravo. Surgiram os sindicatos que defendiam os direitos dos trabalhadores em face de seus chefes que na maioria das vezes eram oligarcas.

Outra medida foi a se ressaltar foi criação da “Lei dos 2/3” onde estabelecia que as empresas com sede em territórios brasileiros deveriam cumprir uma cota mínima de 2/3 dos trabalhadores brasileiros em seus quadros funcionais, tendo em vista que os grandes empresários preferiam contratar os imigrantes europeus.<sup>26</sup>

Entretanto, a política nacionalista de Vargas culminou em resultado muito diferente do que era necessário para época, na medida em que não desenvolveu políticas que realmente incluísse o negro na sociedade, criou-se uma ideologia da “nacionalidade morena”. Ocorrendo a inclusão subordinada do negro, tendo em vista que os ideias racistas ainda perduravam na época, sobre isso Florestan Fernandes discorre:<sup>27</sup>

[...] pressão exercida pelos ideais de integração nacional acima das diferenças raciais, muito importantes em um país de formação tão heterogênea como o Brasil, e de igualdade fundamental entre todos os brasileiros, que está na base mesma do estado de opinião que prevalece entre brancos, contrários às medidas ostensivas de discriminação econômica ou social com base na cor e à exteriorização do preconceito de cor.

Observa-se que para o negro poder se incluir na sociedade esses aderiam ao clareamento racial, seja por alisamento de cabelo, maquiagem que clareasse a cor da pele entre outras estratégias que os aproximassem do conceito ideal de beleza europeia.

Nesse sentido, a sociedade aderiu a ideia que o negro é capaz assim como o homem branco, porém não ressaltam a origem de cada um, não ponderando como e onde foram dadas as mesmas oportunidades aos negros assim como foram dadas aos brancos. Seguindo esse pensamento, Guimarães aborda:<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup> GUIMARÃES, Antônio Sérgio. **Classes, Raças e Democracia**. 1 ed. São Paulo: Editora FUSP, 2002, p.30.

<sup>27</sup> FERNANDES, Florestan. **Branco e negro em São Paulo**: ensaio sociológico sobre os aspectos da formação, manifestações atuais e efeitos do preconceito de cor na sociedade paulista. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1971, p.23.

<sup>28</sup> GUIMARÃES, Antônio Sérgio. **Preconceito e discriminação**. 1 ed. São Paulo: Editora FUSP, 2004, p.36.

[...] generalização de trajetórias bem-sucedidas de negros e mulatos na sociedade brasileira, ainda quando estas pessoas pudessem reconhecer que efetivamente sofreram constrangimentos e humilhações por conta de sua cor. O que faria este comportamento efetivo não seria a ausência de discriminação, mas o fato de esta não ser realçada ou considerada um obstáculo insuperável.

Vale ressaltar que entre 1885 a 1950 estima-se que 3 a 5 milhões de italianos, alemães e japoneses chegaram ao Brasil, conforme discorre Eliane de Azevedo “Até 1930, os italianos eram os mais numerosos (34%) entre os imigrantes europeus, seguidos pelos portugueses (29%) e pelos espanhóis”<sup>29</sup>

Depois que se enraizou pelos colonizadores o complexo de inferioridade entre os negros, a situação fática do racismo ficou cada dia mais evidente e mais comum na sociedade. De tal forma que por muito séculos o negro permaneceu inerte em sua posição, tendo em vista não haver legislação que protegessem seus direitos como a hora e dignidade.

Nesse contexto, os poucos direitos que os negros tinham por legítimos, como a liberdade de ir e vir, e segurança, eram-lhes concedidos sobre ótica de um favor, de um ato de piedade. Sem ferramentas para se sustentar na alta classe, como alfabetização, emprego, moradia, assistência médica o negro não conseguiu achar o caminho para lutar por seus direitos, logo ficando em posições marginalizadas na sociedade.

Usando da destreza e da malícia, o racismo além de explícito também se manifestava fortemente em sua forma implícita, que em muitas vezes, os seus atores não percebem que estão servindo de ferramentas para a disseminação do ideal de beleza branca. Essa ideologia era tão forte que atingiu até mesmo os próprios negros que fomentaram sentimentos contrários à raça negra.

Como consequência desta mentalidade, de norte a sul do país criou-se diversas expressões depreciativas referentes ao negro, e que foram bem recebidas pela sociedade, e muitas são usadas nos dias atuais.

E como justificativa usada pela elite branca, que manteve os negros à margem das oportunidades de emersão social, usa-se que com aspectos referentes às péssimas condições degradantes que os negros viviam sejam interpretados em virtude da raça, ou seja, que devido a sua raça o negro estava em seu devido lugar.

---

<sup>29</sup> AZEVEDO, Eliane, **Raça, Conceito e preconceito**. 2 ed. São Paulo: Editora Ática, 1990. P.39.

## 2. RACISMO E INJÚRIA RACIAL

Antes de conceituar o que é racismo no aspecto sociológico e jurídico, vale esclarecer qual o significado e a origem da classificação da palavra raça, e suas diferenças em relação à etnia e cor. Nota-se nos dias atuais, que a população, ou até mesmo os meios de comunicação social, empregam o termo raça com o mesmo significado de etnia e cor.

Constata-se que o termo raça veio do vocabulário italiano *razza*, que por sua vez veio do latim *ratio* que tem como significado sorte, espécie ou categoria. Verifica-se que em um primeiro momento o termo raça foi usado para classificação de animais e vegetais.<sup>30</sup>

Data-se que a primeira classificação racial para seres humano historiada foi apresentada por Lineu, no século XVIII, conhecido como fundador da taxonomia, e dentre essa classificação, abordava-se todos os tipos de seres vivos conhecidos. Lineu criou a designação do termo homo sapiens e subdividiu a espécie humana em quatro raças, sendo elas europeus (branco, sério e forte), asiáticos (amarelo, melancólico e preguiçoso), americanos (vermelho e mau temperamento) e africanos (preto, impassível e preguiçoso).<sup>31</sup>

Depois surgiram várias classificações, como Caucasiano, Mongol, Etíope, Americano e Malaio, baseadas em aspectos físicos. Porém, constata-se que as características físicas, revelam-se imprecisas quanto a uma definição exata da origem das diferentes raças do planeta<sup>32</sup>. Pesquisas apontam relações entre os tipos físicos de diferentes partes do planeta, sobre isso Eliane Azevedo, discorre:<sup>33</sup>

Africanos e australianos não diferem quanto à cor da pele, mas apresentam a textura dos cabelos completamente diferente; europeus do norte e europeus do centro têm a mesma cor da pele, mas têm índices cefálicos diferentes;

---

<sup>30</sup> MUNANGA, Kabengele. **Uma Abordagem Conceitual sobre raça, racismo, identidade e etnia**. USP. Disponível em: < <https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=59>>. Acesso em: set.2016.

<sup>31</sup> SANTOS, Diego Junior da Silva et al. Raça Versus Etnia: diferenciar para melhor aplicar. **Dental Press Journal Orthodontics**. Maringá, vol.15, nº3, jun. 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2176-94512010000300015](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2176-94512010000300015)>. Acesso em: 17 de set. 2016.

<sup>32</sup> SANTOS, Diego Junior da Silva et al. Raça Versus Etnia: diferenciar para melhor aplicar. **Dental Press Journal Orthodontics**. Maringá, vol.15, nº3, jun. 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2176-94512010000300015](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2176-94512010000300015)>. Acesso em: 17 de set. 2016..

<sup>33</sup> AZEVEDO, Eliane. **Raça, Conceito e preconceito**. 2ª ed. São Paulo: Ática Editora, 1990, p.19.

européus do norte e africanos têm a cor da pele diferente, mas são iguais quanto ao índice cefálico.

No século XVIII, conhecido como século das luzes, porque que fora a época que houve a revolução nos conhecimentos da humanidade pelos filósofos, até então concentrados nas mãos da igreja católica. Os filósofos debateram qual o conceito de evolução das raças em uma maneira racional, saindo do campo religioso. Nesse momento os abandonam as antigas teorias religiosas e monárquicas, para seguirem um novo campo de estudo, mais tarde chamada de História Natural, que posteriormente renomeada de Biologia e Antropologia Física.<sup>34</sup>

Já no século XX, devido aos progressos da ciência e da tecnologia descobriu-se que alguns fatores genéticos eram mais precisamente herdados por genéticas de sangue, do que por grupos raciais. Não obstante, constata-se que certas doenças hereditárias eram encontradas mais em determinados grupos do que em outros.<sup>35</sup>

Verifica-se que, identificadores genéticos de dois indivíduos de uma mesma raça podem ser mais distantes, do que em relação a indivíduos de outras raças, a exemplo um nigeriano pode ter características genéticas mais parecidas que um sueco, do que um congolês.<sup>36</sup>

Logo, nota-se que não existem raças puras, visto que a origem do ser vivo é comum, sobre isso Eliane Azevedo destaca “Mesmo que esses grupos humanos ficassem absolutamente isolados uns dos outros, eles jamais seriam puros em relação uns aos outros, porque todos provêm de origem comum”.<sup>37</sup>

Observa-se que conceitos de raça pura como Hitler abordava em seus discursos, e que foi muito usado em séculos passados é um mito, basta atentar que 70% dos genes são iguais em todas as raças e que 30% que variam, o que os fazem iguais em suas características básicas. Nesse sentido o Geneticista Bruce Wallace discorre.<sup>38</sup>

Não há nenhuma verdade na velha noção de raça “pura”, raças puras não existem e quem quer que pense que existam está acreditando em bobagem. Como todos os membros de uma população diferem geneticamente, esta deve

<sup>34</sup> MUNANGA, Kabengele. **Uma Abordagem Conceitual sobre raça, racismo, identidade e etnia.** USP. Disponível em:< <https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=59>>. Acesso em: 16 de set.2016.

<sup>35</sup> AZEVEDO, Eliane. **Raça, Conceito e preconceito.** 2ª ed. São Paulo: Ática Editora, 1990, p.15.

<sup>36</sup> MUNANGA, Kabengele. **Uma Abordagem Conceitual sobre raça, racismo, identidade e etnia.** USP. Disponível em:< <https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=59>>. Acesso em: 16 de set.2016.

<sup>37</sup> AZEVEDO, Eliane. **Raça, Conceito e preconceito.** 2ª ed. São Paulo: Ática Editora, 1990, p.29.

<sup>38</sup> WALLACE, Bruce. **Biologia Social II: Genética, Evolução, Raça, Biologia das radiações.** São Paulo: Universidade de São Paulo, 1979, p.153.

ser considerada como abrangendo todos os vários tipos de indivíduos que são gerados em seu seio, através de casamentos ao acaso de seus membros

Portanto, a definição mais correta de raça, que pode ser usada nos dias de hoje, é que raça é associada a aspectos biológicos, como características morfológicas, como cor da pele, estatura, traços físicos, etc. Vale ressaltar que uma raça pode não ser permanente, podendo-se moldar conforme a evolução da humanidade, ou seja, algum membro de um determinado grupo ao se relacionar com alguém de culturas, origens, línguas e traços diferentes, pode dar origem a uma nova raça. Por conseguinte, observa-se que o conceito de raça, no aspecto biológico, é uma ideia imprecisa, e de difícil delimitação.

## 2.1 Conceito de Etnia e Cor

Como observado, raça está relacionado ao aspecto morfológico, já a etnia relaciona-se a uma identidade linguística, cultural, ideológica, religiosa ou além pessoas que moram em uma mesma região geográfica. Observa-se que algumas etnias constituíram suas próprias nações como por exemplo as tribos indígenas brasileiras, africanas, indianas e australianas. Entretanto, com as colonizações europeias, resultou-se em uma mescla dessas culturas. Sobre essas colonizações Dr. Kabengele Munanga, aborda:<sup>39</sup>

Os antigos territórios étnicos, no sentido dos estados nações são hoje divididos entre diversos países africanos herdados da colonização. O antigo território da etnia iorubá se encontra dividido hoje entre as Repúblicas de Nigéria, Togo e Benin; o antigo território da etnia Kongo é hoje dividido entre as Repúblicas de Angola, Congo Kinshasa e Congo Brazaville, etc. para citar apenas dois exemplos entre dezenas.

No que diz respeito à cor, deve-se relaciona-la mais ao aspecto físico do que ao sociológico. Conforme discorre Cristiano Jorge Santos:<sup>40</sup>

Cor é um fenômeno físico e o termo melhor utilizado para definição cromática de qualquer matéria, do que propriamente para distinção de

<sup>39</sup> MUNANGA, Kabengele. **Uma Abordagem Conceitual sobre raça, racismo, identidade e etnia.** USP. Disponível em: < <https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=59>>. Acesso em: set.2016.

<sup>40</sup> SANTOS, Cristiano Jorge; CARNEIRO, Maria Luíza Tucci. **Crimes de preconceito e de discriminação.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.57-58.

peças, embora seja empregado para definição de pigmentação epidérmica dos seres humanos. [...] Muitas vezes, a palavra é utilizada em nossa língua (encontra-se plenamente enraizada em nosso cotidiano) como sinônimo de raça, por vezes até como forma de eufemismo.

Portanto, verifica-se que cor é uma das características da raça, que além da cor é composta por traços físicos, como cabelo, lábios e nariz, e textura capilar. Porém, a cor é a principal característica usada para classificação racial hoje, e maior ferramenta usada na discriminação. Até hoje, percebe-se que conceito racista ainda está implícito na população, ao observar que pessoas ao se referirem a pessoas negras, usam o vocabulário “cor”. Sobre isso Cristiano Jorge Santos discorre:<sup>41</sup>

De que cor? Branca, bege, marrom, preta, ocre? Até porque, de fato, raramente alguém é de cor branca. Quem apresenta características típicas da raça branca pode ser classificado “cromaticamente” como sendo de cor rosa, bege, acinzentada, tudo isso dentre milhares de tons. Igualmente, qual oriental é de fato “amarelo” e que índio possui a “pele vermelha? [...] Normalmente classificam-se as pessoas em três grandes grupos: brancos, pretos e amarelos.”

Conclui-se que raça e etnia são conceitos relativos, e vale ressaltar que, principalmente no Brasil, a cor da pele não implica em sua ancestralidade, visto que o país tem um alto índice de miscigenação, onde várias raças (aqui entendidos como traços físicos, e biológicos) e etnias juntaram-se formando um cenário multicultural que mesmo estando tão próximos existem grandes diferenças, como religião, cultura, alimentação.

## 2.2 Conceito de Racismo e Injúria Racial

O racismo pode ser entendido como uma sensação de superioridade, a qual é passada de geração em geração, e que tem como objetivo a discriminação do outro grupo em virtude de suas características étnicas e morfológicas. Ressalte-se que além de se caracterizar por uma ação, na qual seja inferiorizar o outro, o racismo também se

---

<sup>41</sup> SANTOS, Christiano Jorge; CARNEIRO, Maria Luíza Tucci. **Crimes de preconceito e de discriminação**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.58.

manifesta por uma omissão, em que o racista alimenta a crença de uma superioridade substancial sobre o outro. Sobre isso Maria Luzia Tucci Carneiro discorre:<sup>42</sup>

Muitos mais que apenas discriminação ou preconceito racial, é uma doutrina que afirma haver relação entre características raciais e culturais e que algumas raças são, por natureza superior a outras. As principais noções teóricas, do racismo moderno derivam das idéias desenvolvidas por Arthur de Gobineau. O racismo deforma o sentido científico do conceito de raça, utilizando para caracterizar diferenças religiosas, linguísticas e culturais.

Nessa perspectiva, observando-se o ponto de vista didático, Pedro Lenza conceitua racismo da seguinte forma:<sup>43</sup>

O crime de racismo, por meio de manifestação de por meio de manifestação de opinião, estará presente quando o agente se referir de forma preconceituosa indistintamente a todos os integrantes de certa raça, cor, religião etc [...] Lembre-se, ainda, da existência de outras modalidades de crime de racismo, não consistentes em ofensas verbais ou escritas, mas decorrentes de atos discriminatórios, como não permitir que alguém fique sócio de clube em razão de raça ou cor, não permitir que se alimente em certo restaurante, que ingresse em ônibus, negar-lhe emprego etc.

Vale ressaltar que o racismo no Brasil em relação ao Norte Americano, tem algumas diferenças peculiares. Nos dois países aboliu-se a escravidão, entretanto resistiu o racismo, nota-se que nos EUA ocorreu uma segregação explícita e notória, implicando até em leis separatistas. Porém no Brasil a segregação nunca foi pública e notória, houve um abafamento dos sentimentos racistas, ensejando em um preconceito subjetivo. Sobre o processo separatista norte americano, Jessé Souza comenta.<sup>44</sup>

[...] Os Estados Unidos preencheram a função de expressar uma espécie de caso ideal concreto de higiene racial em oposição ao caso brasileiro. Compreender o Racismo deles era, na verdade, o de menos, a questão era construir um referencial para a ideologia higienista que via no intercuro entre as “raças”, a chave para a interpretação do nosso fracasso histórico. Era ali que já se montava a ideia arraigada de que uma separação hermética entre duas castas atende, embora com a ocorrência de exceções, a uma definição cabal do racismo norte-americano e, posteriormente, que essa separação hermética de castas é o que define o racismo propriamente dito: Uma Higiene Racial absoluta levada a cabo por cada membro da sociedade.

Destarte, a segregação praticada pelos norte americano, fez com que os negros se unissem e se estruturassem, que por consequência fora essencial para a

<sup>42</sup> CARNEIRO, Maria Luíza Tucci, **O Racismo na História do Brasil: Mito ou Realidade**, 1 ed. São Paulo: Editora Ática, 1996. p.6.

<sup>43</sup> LENZA, Pedro. **Direito Penal Esquemático** – Parte Especial. 1 ed. São Paulo: Saraiva 2011.p.89.

<sup>44</sup> SOUZA, Jessé. **A Ralé Brasileira** - quem é e como vive. Belo Horizonte: UFMG, 2009.p.306.

derrubada das leis segregacionistas. Após, o enfrentamento da fase ruim, instalou-se o sonho americano, incentivados pelo líder Martin Luther King, onde pregava direitos iguais e solidariedade entre negros e brancos.

Não obstante, em virtude desse preconceito subjetivo criado no Brasil, verifica-se uma nuvem de pensamento entre as pessoas que inconscientemente praticam discriminação racial. Reflexo disso são os altos números de casos judiciais que envolvam racismo ou injúria racial.

Nos dias atuais, a legislação brasileira preocupou-se com a honra subjetiva das vítimas do racismo, ao elaborar um majorante ao crime de injúria previsto no Art.140 do Código Penal.<sup>45</sup>

Pode-se conceituar injúria racial como uma ofensa a honra subjetiva de uma pessoa em virtude de sua raça, religião, origem, condição ou cor. Ao se comparar com o crime de racismo, nota-se que este último consiste em proibir alguém de entrar em estabelecimento, negar-lhe oportunidade, ou seja, negar acesso a qualquer coisa em virtude de sua raça ou cor.

### 2.3 Evolução da Legislação Brasileira

Até os negros terem o respaldo da legislação a seu favor, isto posto, assegurando direitos e deveres, a legislação brasileira, ao longo dos tempos, sofreu uma grande evolução em suas normas. Verifica-se que a primeira legislação foi ainda na época da escravidão em 1850.

Nota-se que mesmo na outorga da primeira constituição, onde se refere que a lei será igual para todos, a norma ignora totalmente a presença de negros, que na época, 1824, ainda persistia o sistema de escravidão. Nesse sentido, constata-se que a primeira legislação foi ainda na época da escravidão em 1850.<sup>46</sup>

Notava-se que o negro não era considerado um ser humano à época, visto estritamente como mercadoria, entretanto começou-se a crescer o sistema de emprego

---

<sup>45</sup> BRASIL. Decreto-Lei n.2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Poder executivo. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil.03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>>. Acesso em: 17 de set.2016.

<sup>46</sup> BARAVIERA, Verônica de Carvalho Maia. **A Questão Racial na Legislação Brasileira**. Brasília, Universidade do Legislativo Brasileiro, 2005. p.2. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/82/Veronica\\_de\\_Carvalho\\_Maia.pdf?sequence=4](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/82/Veronica_de_Carvalho_Maia.pdf?sequence=4)>. Acesso em 18 set. 2016.

na Europa no qual verificava-se mais lucro, quando o trabalhador era empregado, contrariando a posição escravocrata da época.

### 2.3.1 Lei Eusébio de Queiroz (Lei 581/1850):

Criada pelo Senador e então Ministro da Justiça Eusébio Queiroz Coutinho Matoso Câmara, promulgada em 04 de setembro de 1850, a lei proibia o tráfico de navios negreiros para o Brasil. Pressionados pelo governo da Grã-Bretanha, viu-se obrigado a aderir à legislação britânica, conhecida como Bill Aberdeen, que regulava a proibição de navios negreiros da África para a América. A referida lei autorizava a marinha britânica a atacar e apreender qualquer navio negreiro que tivesse como destino a América.

Entretanto, as imposições britânicas não foram suficientes, para o término do tráfico de negros via mar, isto é, continuou-se o comércio ilegal de negros, tendo em vista sua alta valorização, em virtude da escassez de mão de obra escrava. Nesse sentido discorre Amaury “o comércio ilegal de negros continuou, devido à supervalorização dos que aqui se encontravam, em razão do fim das importações e conseqüentemente a redução das ofertas”.<sup>47</sup>

Apesar de não ter tido eficácia de imediato, a lei Eusébio de Queiroz teve suma importância no fato de haver dificultado o aumento do preço da mão de obra escrava, tornando-se assim, com o passar dos anos, um meio inviável de manutenção de mão-de-obra, obrigando aos senhores procurarem outros meios de trabalhos.

Uma curiosidade relevante que perdura até os dias atuais, é o ditado “pra inglês ver”, tal expressão surgiu justamente da época da elaboração da lei que proibia o tráfico de negros para o Brasil, isto é, criou-se uma legislação para os britânicos verem que o país aderiu às suas leis, entretanto sem eficácia, nos primeiros anos, no mundo real.

---

<sup>47</sup> SILVA, Amaury; SILVA, Artur Carlos. **Crimes de Racismo**, 1 ed. Leme. Editora JH Mizuno, 2012, p.23.

### 2.3.2 Lei do Ventre Livre (Lei 2040/1871):

Com o objetivo de libertar os filhos de escravos a Lei do Ventre Livre, também conhecida como Lei Rio Branco, foi assinada pela Princesa Isabel e aprovada pelo Gabinete de Visconde de Rio Branco e fora promulgada em 28 de setembro de 1871.

A norma descrevia que até os 21 anos as crianças ficariam sob custódia de seus donos ou do Estado, entretanto ainda eram obrigados a servirem os seus senhores. Sobre a destinação das crianças Amaury Silva comenta:<sup>48</sup>

Serem criadas pelos senhores de suas mães até os oito anos de idade, e a partir dessa faixa etária estes senhores poderiam optar em utilizar dos seus serviços até os 21 anos de vida, ou entregá-los aos cuidados do governo monarquista mediante uma indenização pecuniária, deixando-os totalmente livres”.

Apesar de mais uma lei regulando o processo de escravidão no Brasil, não se restou suficiente para efetiva diminuição no cenário escravocrata brasileiro. Isto, incomodava muito os interesses dos ingleses, que viviam a época da industrialização.

### 2.3.3 Lei dos Sexagenários (Lei 3.270/1885):

Objetivava a libertação dos escravos com mais de 60 anos de idade, visto que os mesmos não tinham mais força física para realizarem os trabalhos. Foi promulgada em 28 de setembro de 1885. Entretanto como forma de indenização aos seus senhores, permaneciam obrigados a prestar serviços por mais três anos ou até completarem 65 anos de idade.

Nota-se que houve muitos avanços na legislação até que chegasse nas normas atuais, verifica-se que após três anos a princesa Isabel decreta a abolição da escravatura.

---

<sup>48</sup> SILVA, Amaury; SILVA, Artur Carlos. **Crimes de Racismo**, 1 ed. Leme. Editora JH Mizuno, 2012, p.24

### 2.3.4 Lei Áurea (Lei 3.353/1888):

Tendo em vista que a escravidão não era mais lucrativa para economia, e que os trabalhadores assalariados eram mais rentáveis para a economia brasileira, em 13 de maio de 1888, foi promulgada a Lei Áurea, com o objetivo de dar liberdade para os escravos, que eram presos por seus senhores de engenho. Sobre isso Júlio José Chiavenato discorre:<sup>49</sup>

A Lei Áurea apenas regulariza uma situação de fato. A escravidão já tinha acabado entre o fervor dos abolicionistas, com seus discursos exaltados, campanhas humanistas e passeatas célebres, mas principalmente porque se tornou mais que evidente, a partir de 1872, quando, em São Paulo, a maioria da força de trabalho era de trabalhadores livres - que o trabalho escravo era um modo de produção anacrônico.

Apesar desta legislação, a classe branca da sociedade impedia a evolução dos negros no mercado trabalho. Disseminando um sentimento de inferioridade econômica entre os negros, que pode ser notada até hoje.

### 2.3.5 Lei Afonso Arinos (Lei 1390/1951):

Promulgada em julho de 1951, na era Vargas, foi a primeira lei a incluir entre as contravenções penais crimes de preconceitos relativos à raça ou cor. A lei previa igualdade de tratamento e igualdade de direitos aos indivíduos independente de sua cor, conforme discorre Amaury Silva:<sup>50</sup>

A Lei n. 1.390/51, intitulada Lei Afonso Arinos, criada por este renomado jurista, na ocasião deputado federal pelo Estado de Minas Gerais, na tentativa de solucionar a discriminação racial no país, criou mecanismos para tal desiderato, porém a título de contravenção penal (infrações criminais ou atos delituosos de menor gravidade que o crime, tipificados na Lei n. 3.688/41), [...].

---

<sup>49</sup> CHIAVENATO, Júlio José. **O negro no Brasil: da senzala à guerra do Paraguai**. 3ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986, p.212.

<sup>50</sup> SILVA, Amaury; SILVA, Artur Carlos. **Crimes de Racismo**, 1 ed. Leme. Editora JH Mizuno, 2012, p.27.

Importante ressaltar que Afonso Arinos de Melo Franco, foi historiador, político, jurista, ensaísta e crítico brasileiro. Chegando a ocupar a 25ª cadeira da Academia Brasileira de Letras.<sup>51</sup>

### 2.3.6 Lei CAÓ: (Lei 7437/1985)

Promulgada em 20 de dezembro de 1985, a lei estabelece como crime de racismo, e o classifica como impedimento a acesso a estabelecimentos públicos em virtude raça, cor, sexo, ou estado civil e estabelece o racismo como inafiançável e punível com prisão de até 5 anos. Os funcionários públicos que praticarem o crime poderiam perder seus cargos, e trabalhadores de empresas privadas poderiam ser suspensos em até 3 meses.

A referida lei ficou conhecida como CAÓ em homenagem ao seu autor, então deputado Carlos Alberto de Oliveira, um grande defensor das igualdades raciais no país.

### 2.3.7 Constituição Federal: (CF/1988)

Decorridas décadas de obstrução de direitos civis, e de liberdade de pensamento, o então regime militar sucumbiu ao presidencialismo, que adentrava ao nosso sistema de governo, então surgindo o ideal da democracia, onde se vislumbra direitos e deveres iguais para todos, independente de raça, cor, opção sexual, assegurando todos os direitos aos cidadãos. Promulgada em 1988, a Carta Magna prevê em seu art 5º XLII: <sup>52</sup>

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

---

<sup>51</sup> **Lei Afonso Arinos Completa 61 anos**, 9 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/?=21349>>. Acesso em: 15 de setembro 2016.

<sup>52</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo Brasília, DF, 15 set. 2016. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm)>. Acesso 15 em setembro 2016.

propriedade” – “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

Entretanto, mesmo com a breve citação no texto da CF, sobre o assunto do racismo, ainda era necessária uma lei específica para regulamentar quais atos seriam puníveis com a prática de racismo. Portanto, um ano após a publicação da CF, o legislativo, regulamentou a lei 7.716/89.

### 2.3.8 Lei 7.716/89: (Lei do Racismo)

Promulgada pelo ex-presidente José Sarney, entrando em vigor na data sua publicação, 05 de janeiro de 1989, a lei veio dar nova redação a então Lei Afonso Arinos (1951). A nova lei, regulamenta quais atos seriam punidos, decorrentes de crimes de preconceito de raça ou cor, conforme segue:<sup>53</sup>

Art. 1º - Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação e de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Acrescentado pela Lei 9.459, de 13 de maio de 1997.

Art. 3º - Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Vale ressaltar, que até 1997, a lei 7716/89 previa em seu caput, apenas crimes resultantes de raça ou cor, tipos esses que foram ampliados pela nova redação da lei 9.459, de 1997, onde foram inclusos os termos etnia, religião e procedência nacional.

Além, de criar novas categorias para o crime de racismo, a lei 9459/97, também acrescentou ao artigo 140 do Código Penal, o instituto da injúria qualificada, in verbis “Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo a dignidade ou o decoro: (...) § 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem. Pena - reclusão de um a três anos e multa”.<sup>54</sup>

Posteriormente, o parágrafo terceiro do art. 140 do Código Penal, veio a sofrer novas modificações, no ano de 2003, com a lei 10.741, quando inclusas no tipo

<sup>53</sup> BRASIL. Lei n.7.716 de 5 janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, texto atualizado pela lei 9.459, de 15 maio de 1997. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 de set. 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm)>. Acesso em: 15 de setembro de 2016.

<sup>54</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso em: 15 de setembro de 2016.

penal as categorias: pessoa idosa ou portadora de deficiência. “§ 3o Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”<sup>55</sup>

### 2.3.9 Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010):

Antes de analisar-se o conteúdo da lei, vale lembrar que o Brasil em 2001, ratificou a Declaração de Durban, na Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação racial e a Xenofobia e Formas correlatas de intolerância, na África do Sul. Observa-se que o Brasil teve papel de destaque nas reuniões, inclusive na própria Conferência. O texto da conferência, assim discorre:<sup>56</sup>

Art.108: Reconhecemos a necessidade de se adotarem medidas especiais ou medidas positivas em favor das vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata com o intuito de promover sua plena integração na sociedade. As medidas para uma ação efetiva, inclusive as medidas sociais, devem visar corrigir as condições que impedem o gozo dos direitos e a introdução de medidas especiais para incentivar a participação igualitária de todos os grupos raciais, culturais, lingüísticos e religiosos em todos os setores da sociedade, colocando todos em igualdade de condições.

Nota-se que o governo já reconhecia a falta de políticas inclusivas da população negra, que sofreu durante 4 séculos com a escravidão e discriminação, esta última sofrida até nos dias de hoje. O estatuto em seu art.1º define bem seus objetivos:<sup>57</sup>

Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa de direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

<sup>55</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso em: 15 de setembro de 2016.

<sup>56</sup> ÁFRICA DO SUL, **Declaração e Programa de Ação adotados na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata**. 8 de setembro de 2001. Durban. Disponível em: <[http://www.inesc.org.br/biblioteca/legislacao/declaracao\\_durban.pdf](http://www.inesc.org.br/biblioteca/legislacao/declaracao_durban.pdf)>. Acesso em: 15 de setembro de 2016

<sup>57</sup> BRASIL. Lei 12288 de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 jul. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112288](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288)>. Acesso em 16 de setembro de 2016.

Não obstante, uma dessas ações afirmativas que o governo brasileiro propôs como medida inclusiva do negro foi a lei de Cotas raciais em universidades, e posteriormente a lei de Cotas em concursos públicos, foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro.

## 2.4 Ações Afirmativas

As ações afirmativas, tem como objetivo criar oportunidades iguais para os grupos historicamente prejudicados, conforme Gomes discorre “Ações afirmativas consistem em políticas públicas ou privadas que possuem o objetivo de neutralizar os efeitos da discriminação de raça, gênero, idade, nacionalidade, aspectos físicos”<sup>58</sup>

Nesse sentido, umas das ações mais expressivas implantadas pelo governo foi o sistema de cotas. As primeiras medidas adotadas pelo país foram na integração de deficientes físicos no mercado de trabalho.<sup>59</sup>

### 2.4.1 Cotas em Universidades

A origem das cotas raciais em universidades tem início nos Estados Unidos da América, em 1961, até então sob a presidência de John Kennedy, visando compensar o resultado das leis separatistas, as quais impediam que os negros frequentassem as mesmas escolas que os brancos.<sup>60</sup>

Entretanto houve muitas controvérsias em relação a criação das cotas, com muitos processos judiciais em relação a candidatos brancos que alcançavam notas superiores aos negros.

---

<sup>58</sup> GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **O debate constitucional sobre as ações afirmativas**. In: Santos, Renato Emerson dos; Lobato, Fátima (Orgs.). *Ações afirmativas: políticas públicas contras desigualdades raciais*. Rio de Janeiro: DP & A Editora, 2003. p. 15-57. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-24782014000100008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782014000100008)>. Acesso em: 16 de setembro de 2016.

<sup>59</sup> BRANDÃO, Carlos da Fonseca. *As cotas na universidade pública brasileira: será esse o caminho?* Campinas: Autores Associados, 2005. (coleção Polêmicas do Nosso Tempo, v. 92). Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-24782014000100008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782014000100008)>. Acesso em: 16 de setembro de 2016.

<sup>60</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 570-571.

O assunto foi parar na Suprema Corte Americana, nos anos 1970, que julgou inconstitucional o sistema de cotas para negros e outros grupos de minorias. O Juiz da época Anthony Kennedy assim discorreu em seu voto “Preferências raciais, quando corroboradas pelo Estado, podem ser a mais segregacionista das políticas, com o potencial de destruir a confiança na constituição e na ideia de igualdade”<sup>61</sup>

Entretanto, com o passar dos anos a corte americana, acabou por aceitar a constitucionalidade das cotas raciais no país, e não obstante a mesma corte manteve a decisão que relatava a necessidade de cotas raciais para as universidades, e que tal critério não viola o princípio da igualdade perante a lei.

A decisão da corte americana foi proferida em 23 de junho de 2016, e foi recebida com surpresa pela sociedade, visto que após a morte do então ministro Antonin Scalia em fevereiro, a corte restou-se dividida em 4 ministros liberais e 4 ministros conservadores, e que uma das ministras liberais, declarou-se impedida, visto que trabalhou na política racial, juntamente com o presidente Barack Obama.<sup>62</sup>

Nesse sentido, esperava-se uma decisão final contrária as cotas raciais no sistema americano de ensino, conforme os jornais The Washigton Post e The New Yorker. Entretanto não foi isso que ocorreu, visto que para a surpresa de todos o mesmo ministro que votou em 1970 contra as cotas raciais, Anthony Kenedy, reformulou seu pensamento e votou junto aos ministros liberais.<sup>63</sup>

Vale ressaltar que o primeiro presidente negro dos Estados Unidos, Barack Obama, foi beneficiário de cotas raciais. Não obstante, ações afirmativas, em especial as cotas raciais, foram implantadas em todo mundo, como na Índia, Malásia, Estados Unidos, Nigéria.<sup>64</sup>

No Brasil, a primeira instituição de ensino superior estadual a implantar o sistema de cotas, onde estabelecia que 50% das vagas seriam destinados a alunos oriundos escolas públicas e dentro dessa porcentagem, haveria a reserva para autodeclarados negros, pardos e indígenas, foi a Universidade do Estado do Rio de

---

<sup>61</sup> PEREIRA, C. **Uma Segunda Opinião**. Disponível em: <<http://www.unb.br/noticias/unagencia/cpmod.php?id=26191>>. Acesso em 16 de setembro de 2016.

<sup>62</sup> MELO, João Osório de. **Suprema Corte Mantém Cota Racial para universidades dos EUA**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jun-16-jun-26/suprema-corte-mantem-cota-racial-universidade-es-eua>>. Acesso em 17 setembro de 2016.

<sup>63</sup> MELO, João Osório de. **Suprema Corte Mantém Cota Racial para universidades dos EUA**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jun-16-jun-26/suprema-corte-mantem-cota-racial-universidade-es-eua>>. Acesso em 17 setembro de 2016.

<sup>64</sup> KAMEL, Ali. **Não Somos Racistas** – Uma reação aos que querem nos transformar numa nação bi color. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006, p. 89.

Janeiro, já no ano de 2003 tal medida foi decorrente de uma lei estadual aprovada em 2001.<sup>65</sup>

Após, em 2004, seguindo a ideia de ações afirmativas, a Universidade de Brasília foi a pioneira na implantação de cotas raciais a nível federal, muito discutido por universitários e professores, este tema até nos dias atuais ainda encontra opiniões divididas em relação à sua melhoria contra a discriminação e inclusão dos negros.<sup>66</sup>

Destarte o número de ações afirmativas que veio crescendo, o governo já em 2012, sancionou a lei 12.711 (Lei de Cotas), prevendo a reserva de vagas a instituições de ensino superior. Para o vestibular de universidades federais, é obrigatório o sistema de cotas, onde parte destas vagas são destinadas a estudantes negros, indígenas e pardos.

No Brasil além do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), também aderiram ao sistema de cotas raciais as universidades estaduais da Bahia (UNEB), Londrina (UEL), Mato Grosso do Sul (UEMS), Goiás (UEG) e de Campinas (UNICAMP). Em relação as universidades federais, até 2012, foram da Bahia: (UFBA) e (UFRB); Paraná (UFPR); Alagoas (UFAL); São Paulo: (UNIFESP), São Carlos (UFSCAR) e ABC (UFABC); Tocantins (UFT); Pará (UFPA); Sergipe (UFS), Santa Catarina (UFSC), Rio Grande do Sul: (UFRGS), Rio Grande (URG), Santa Maria (UFSM), Pampa (Unipampa); Roraima (UFFR) apenas para indígenas; Mato Grosso do Sul (UFMT); Minas Gerais: (UFMG), Juiz de Fora (UFJF), São João Del Rei (UFSJ); Goiás (UFG) e Brasília (UNB).<sup>67</sup>

Em 2012, o Supremo Tribunal Federal analisou o assunto, e decidiu por unanimidade que as cotas raciais são constitucionais, porém devem ter o caráter transitório, ou seja, depois que as desigualdades no meio social acabarem, extinta será também o sistema de cotas, conforme segue o voto do Ministro Ricardo Lewandowski:<sup>68</sup>

---

<sup>65</sup> LIMA, Marcos Eugênio de Oliveira; NEVES, Paulo Sérgio da Costa; SILVA, Paula Bacelar e. A implantação na Cotas em Universidade: Paternalismo e ameaça à posição dos grupos dominantes. **Revista Brasileira de Educação**. v.19. nº56. jan-mar 2014. p.141. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v19n56/v19n56a08.pdf>>. Acesso em: 17 de setembro de 2016.

<sup>66</sup> LIMA, Marcos Eugênio de Oliveira; NEVES, Paulo Sérgio da Costa; SILVA, Paula Bacelar e. A implantação na Cotas em Universidade: Paternalismo e ameaça à posição dos grupos dominantes. **Revista Brasileira de Educação**. v.19. nº56. jan-mar 2014. p.141. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v19n56/v19n56a08.pdf>>. Acesso em: 17 de setembro de 2016.

<sup>67</sup> **42,3% das universidades federais do país têm cotas para negros e índios**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2012/04/423-das-universidades-federais-do-pais-tem-cotas-para-negros-e-indios.html>> Acesso em 17 de setembro de 2016.

<sup>68</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Administrativo. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF 186. Democrata – DEM. Relator Min. Ricardo Lewandowski. DJ, 20 de maio de 2012. **Diário da Justiça**, Poder Judiciário, Brasília, DF, 20 out.2014. Disponível em: <<http://redir.sjf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>>. Acesso em: 18 set.2016.

É importante ressaltar a natureza transitória das políticas de ação afirmativa, já que as desigualdades entre negros e brancos não resultam, como é evidente, de uma desvalia natural ou genética, mas decorrem de uma acentuada inferioridade em que aqueles foram posicionados nos planos econômico, social e político em razão de séculos de dominação dos primeiros pelos segundos.

Nesse sentido, Ministro Marco Aurélio, em seu voto ressaltou a importância das cotas raciais, e que tal sistema, como já abordado por este trabalho, ajudou a levar Barack Obama à Presidência dos Estados Unidos. Ressaltou também a dívida histórica que o país tem com os negros “Não se pode falar em Constituição Federal sem levar em conta, acima de tudo, a igualdade. Precisamos saldar essa dívida para alcançarmos a igualdade”.<sup>69</sup>

#### 2.4.2 Cotas em Concursos Públicos

Seguindo-se o sentido da inclusão do negro e das minorias nos demais ramos da sociedade, o congresso nacional, em 2014, aprovou a Lei 12.990, que entrou em vigor no dia 10 de junho de 2014, na qual estabelece a reserva de 20% dos cargos públicos a negros, pardos, visando amenizar as desigualdades sociais e econômicas, que por sua vez no serviço público amplamente visível essa diferença.<sup>70</sup>

Ressalte-se que a referida lei reserva as vagas para negros e pardos, em relação a concursos da administração direta, indireta, fundações públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista. E, ainda, concursos no âmbito do poder executivo, excluindo-se os certames estaduais e municipais, e os concursos do poder legislativo e do judiciário.<sup>71</sup>

<sup>69</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Administrativo. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF 186. Democrata – DEM. Relator Min. Ricardo Lewandowski. DJ, 20 de maio de 2012. **Diário da Justiça**, Poder Judiciário, Brasília, DF, 20 out.2014. Disponível em: <<http://redir.sjf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>>. Acesso em: 18 set.2016.

<sup>70</sup> BRASIL. Lei n. 12.990 de junho de 2014. Dispões sobre a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas das sociedades de economia mista controladas pela União. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10, jun. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/Lei/L12990.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/Lei/L12990.htm)>. Acesso em 18 de set.2016.

<sup>71</sup> BRASIL. Lei n. 12.990 de junho de 2014. Dispões sobre a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas das sociedades de economia mista controladas pela União. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10, jun. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/Lei/L12990.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/Lei/L12990.htm)>. Acesso em 18 de set.2016.

Entretanto, passados dois anos da publicação da lei, alguns estados e municípios vem adotando o critério de cotas raciais na admissão de novos candidatos, como o estado do Paraná e do Mato Grosso do Sul. A cidade de São Paulo já adota em seus certames municipais as cotas raciais.

Também seguiram essa ideia alguns órgãos, como por exemplo o Conselho Nacional do Ministério Público, validando decisão do Ministério Público da Bahia em reservar 30% das vagas para autodeclarados negros ou pardos, decisão essa, tomada em março de 2015.<sup>72</sup>

Portanto, nota-se que como a questão da desigualdade racial que se perpetuou por vários séculos no Brasil, o Governo e os magistrados, em suas decisões, admitiram através de criação de leis, mesmo recentes, a falta de oportunidade que o negro teve no decorrer dos anos, e que necessário se faz políticas e ações afirmativas que compensem o atraso histórico vivido pelas minorias no país.

Mister se faz, a relevante mudança de opinião do “guru” dos concursos, o Juiz Federal Willian Douglas, autor de vários livros sobre concursos, onde o mesmo relata a diferença de oportunidades entre sua filha que, estudante de escola particular onde não há nenhum negro, e a filha de sua empregada, onde não há lugar professor de matemática, e discorre sobre a dificuldade de ser negro e pobre, conforme trecho que segue:<sup>73</sup>

Fui descobrindo que ter acesso a estudo sendo pobre é um problema (que já vivi), mas ser pobre e negro gera um problema bem maior ainda. Claro que alguns negros pobres conseguem, mas isto apenas mostra seu heroísmo, e não acho que temos que exigir heroísmo de cada menino pobre e negro deste país”

Conclui-se que, mesmo com as medidas afirmativas implantadas no governo nota-se uma grande dificuldade de visualização de pessoas negras em altos cargos, decorrentes de aprovações em concursos. Com muito debate, verifica-se que mesmo os mais estudiosos, doravante experiências vividas no dia a dia, mudam de opinião, conforme vão analisando o que o negro passou e o que ele passa nos dias atuais, ficando claro que o atraso na inclusão na sociedade, resultou em grandes desigualdades no mercado de trabalho e no meio social.

---

<sup>72</sup> **Plenário do CNMP valida cotas raciais em concurso para promotor de justiça do MP da Bahia.** Disponível em: <<http://www.mppe.mp.br/mppe/index.php/comunicacao/noticias/ultimas-noticias-noticias/3828-plenario-do-cnmp-valida-cotas-raciais-em-concurso-para-promotor-de-justica-do-mp-da-bahia.htm>>. Acesso em: 18 de set. 2016.

<sup>73</sup> DOUGLAS, Willian. As cotas para negros: por que aposto os meus olhos azuis. **Jornal Especial da USP.** Disponível em: <<http://jornal.usp.br/especial/inclusao-social/as-cotas-para-negros-por-que-aposto-os-meus-olhos-azuis/>>. Acesso em: 18 de set. 2016.

### 3 ANÁLISE DO CRIME

Decorrido a análise histórica dos crimes de raça e cor, passa-se a analisar os aspectos jurídicos materiais dos crimes de racismo e injúria racial. O presente estudo buscou analisar os argumentos jurídicos que absolvem, desclassificam ou que condenam os acusados.

Dedica-se a presente análise a compreender os principais discursos usados pelos magistrados que compõem o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e até aonde tais argumentos estão incursos no mito da democracia racial, referindo-se à ideia de que não há racismo no Brasil. O estudo preocupou-se em verificar os crimes referentes aos anos de 2012 a 2016.

#### 3.1 Metodologia

Primeiramente, vale lembrar que o Ministério Público no Estado de São Paulo, no decorrer dos anos de 1980, responsabilizou-se pelo movimento que culminou na aprovação do projeto de lei da ação civil pública, de 1985.<sup>74</sup> Ressalte-se que a referida ação é a responsável pelos direitos difusos e direitos coletivos, algo que em tese concedeu acessibilidade à justiça aos grupos minoritários.

E que como consequência tornou o Ministério Público o defensor da sociedade. Nesse sentido, Cátia Aida Silva discorre: “É preciso dizer que os membros da instituição, especialmente do Ministério Público do Estado de São Paulo, contribuíram de forma decisiva para a introdução de leis de proteção aos interesses metaindividuais no Brasil”<sup>75</sup>.

A metodologia empregada na pesquisa iniciou-se em dois de maio de 2016, digitando-se no sitio do TJSP, no item consulta de jurisprudência, em pesquisa livre, as palavras chaves “condenação crime de racismo” e além disso foi marcado a opção

---

<sup>74</sup> ARANTES, Rogério Bastos. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais (RBCS)**, vol. 14, n.39, fev. 1999.p.83-102.

<sup>75</sup> SILVA, Cátia Aida. Promotores de justiça e novas formas de atuação em defesa de interesses sociais e coletivos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais (RBCS)**, vol. 16, n.45, fev. São Paulo: ANPOCS, 2001.p.127.

“pesquisar por sinônimos”, nesse sentido englobando além dos crimes de racismo os tipos penais relacionados como injúria racial, que resultou em 419 acordãos.

Entretanto, como o presente trabalho objetiva analisar a eficácia das penalidades dos crimes de racismo e injúria racial, ou seja, se o TJSP condena ou não por racismo e injúria racial, desses 419 acordãos foram destacados apenas as “apelações”. Ressaltando-se que apelação é uma espécie de recurso onde a parte prejudicada submete aos magistrados de um Tribunal o reexame do mérito litigioso.

Desse refinamento, em relação às apelações, restou-se 153 resultados, dessa forma como o objetivo do trabalho é uma análise qualitativa em relação aos argumentos dos desembargadores no sentido de absolver ou condenar, pesquisou-se os 11 primeiros acordãos, que são relacionados diretamente com o tema, eliminando os demais que haviam alguma citação indireta com o tema.

### **3.2 Argumentos que absolvem no Tribunal de Justiça de São Paulo - Análise caso a caso.**

Destarte, passa-se a analisar o acordo de nº 1 do TJSP, envolvendo Sebastião de Paula que na ocasião foi ofendido pelas palavras “nego safado, macaco” por Erika Tereza Coutinho, que por sua vez alegou que a vítima estava alcoolizada e a afrontou e que não proferiu tais xingamentos. A ré foi absolvida em primeira instância por falta de provas; inconformado o Ministério Público recorreu.

A decisão monocrática do desembargador manteve a decisão do juiz *aquo*, baseando-se na falta de provas. Apesar de haver testemunhas de acusação que corroboram com a versão da vítima, sua esposa e sua enteada, o desembargador manteve sua decisão fundamentando-se no sentido de que como não houve vizinhos e testemunhas desimpedidas e que a parte ré trouxe ao processo testemunha para provar, e juntamente com o nervosismo da ocasião, não houve certeza de como ocorreu os fatos na situação, na dúvida a decisão mais sensata apontaria pela absolvição da acusada.<sup>76</sup>

Neste primeiro caso nota-se que na dúvida o então desembargador Fábio Gouvêa decidiu absolver a acusada, fundamentando-se na inconsistência de provas,

---

<sup>76</sup> TJSP. **Acórdão nº1**. Apelação criminal sob nº 0000341-58.2014.8.26.0059. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do;jsessionid=546AE27087796F8223C65E6CA87E3D7A.cjsg3?cdAcordao=9820765&cdForo=0&vICaptcha=hQVFs>>. Acesso em: 20 de outubro de 2016.

como segue “Diante de tal panorama, que não traz certeza alguma sobre a maneira como os fatos ocorreram, é temerária a condenação, de modo que a absolvição era mesmo medida que se impunha”.<sup>77</sup> Frise-se que em seus próprios fundamentos o relator ressalta que uma das testemunhas de defesa, tornou-se uma prova frágil, visto que se limitou a informar sobre a personalidade da vítima, e nada argumentando sobre o fato ocorrido, assim relata “Como claramente se nota, a prova colhida é por demais frágil para amparar o édito condenatório”<sup>78</sup>

Por conseguinte, passa-se a analisar o acórdão de nº2 em que as partes, são Ministério Público do Estado de São Paulo face a Danilo Gentili Junior, que em uma discussão com Thiago Luís Ribeiro de Menezes, via “twitter”, ofendeu sua honra subjetiva ao final da discussão afirmar “quantas bananas você quer para deixar essa história pra lá”.<sup>79</sup>

A vítima afirmava em seus *posts* que o apresentador era racista e seu programa também, e que um dia iria desmascarar o acusado, esse por consequência no intuito de fazer piadas com seus seguidores publicou a referida mensagem, com conotação humorísticas, segundo os magistrados. Assim, Danilo, em depoimento dado à juíza de primeira instância alegou que simplesmente postou a frase não para ofender Thiago e sim para fazer piada com a situação, e não tinha nenhuma intenção ofender a honra da vítima. A juíza em decisão de primeiro grau absolveu Danilo, fundamentando-se na ideia de que o acusado não teve o *animus injuriandi*, e que em sua posição de humorista ele teve apenas o *animus jocandi*, ou seja, intenção de brincar. Diante disso absolveu o acusado, vez que não se caracterizou o dolo da injúria racial necessário para condenação.

Inconformado o Ministério Público recorreu, entretanto sem resultado, tendo em vista que os desembargadores decidiram em manter a decisão de 1ª instância por seus próprios fundamentos. Ressaltando-se a sensibilidade que da juíza, na medida em que foi a primeira que o acusado teve contato, que acabou dando mais credibilidade na sentença de primeiro grau, conforme segue o trecho do acórdão: “Assim, revela-se

---

<sup>77</sup> TJSP. **Acórdão nº1**. Apelação criminal sob nº 0000341-58.2014.8.26.0059. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do;jsessionid=546AE27087796F8223C65E6CA87E3D7A.cjsg3?cdAcordao=9820765&cdForo=0&v1Captcha=hQVFs>>. Acesso em: 20 de outubro de 2016.

<sup>78</sup> TJSP. **Acórdão nº1**. Apelação criminal sob nº 0000341-58.2014.8.26.0059. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do;jsessionid=546AE27087796F8223C65E6CA87E3D7A.cjsg3?cdAcordao=9820765&cdForo=0&v1Captcha=hQVFs>>. Acesso em: 20 de outubro de 2016.

<sup>79</sup> TJSP. **Acórdão nº2**. Apelação criminal sob nº 0104664-15.2012.8.26.0050. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8069563&cdForo=0>. Acesso em: 21 de outubro de 2016.

mais prudente confiar na sensibilidade do magistrado sentenciante, que teve contato direto com o apelado e não se convenceu acerca da sua responsabilidade criminal”<sup>80</sup>

Diante da referida circunstância, aterrissa-se em uma situação bastante peculiar, no caso em tela percebe-se que o acusado é uma pessoa pública, e que tem um grau de instrução relevante, na medida que é apresentador de programa de televisão, logo surge o questionamento no seguinte sentido, como um apresentador com toda instrução realiza piadas de cunho racial, publicamente, em relação a um seguidor, e paralelo com contexto político-social que o país está passando nos últimos anos. Nota-se que a ofensa tornou-se pública, e que não atingiu somente o acusado, e sim toda uma população que se identifica e milita pela raça negra. E mesmo diante de uma situação desagradável, percebe-se que a punibilidade não surtiu efeito, que além de ofender uma honra individual, indiretamente o acusado atingiu uma coletividade que o segue nas redes sociais. Entretanto, não foi esse o entendimento do TJSP, que não enquadrou em injúria e muito menos racismo, decidindo-se na absolvição do acusado.

A seguir, passa-se a analisar o acórdão de nº 8, que em determinada instituição de ensino, a vítima, representada por seu pai Ismael, vinha sofrendo várias agressões dos outros alunos de sua sala de aula. E que em determinada ocasião o pai da vítima o sr. Ismael, compareceu à escola para conversar com a diretora ora ré Rosana Rodrigues, afim de solucionar a situação.? Entretanto não foi isso que aconteceu, no momento da conversa a diretora, segundo Ismael, referiu-se ao seu filho como “[...] Quem dá trabalho na escola, só podia ser negro [...]”. Além de exigir que a vítima e pai saíssem da escola, por que a vítima seria “negro maloqueiro”.<sup>81</sup>

Segundo a versão da diretora, em sua escola, acontecem reuniões no sentido de combater-se o racismo, e que por coincidência no dia situação estava havendo reunião sobre o assunto. O pai Ismael foi convidado para entrar, entretanto esperava pela diretora, quando falou a seguinte frase, segundo uma das testemunhas, o pai da vítima proferiu: “Vocês estão me tratando assim por causa da minha cor?”. No local houveram duas testemunhas, todas em defesa da ré, que confirmaram a versão da vítima.

Em decisão de 1 grau, a diretora Rosana Rodrigues foi incurso no crime do 20 da lei 7.716/89 onde preceitua “ Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação

---

<sup>80</sup> TJSP. **Acórdão nº2**. Apelação criminal sob nº 0104664-15.2012.8.26.0050. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8069563&cdForo=0>. Acesso em: 21 de outubro de 2016.

<sup>81</sup> TJSP. **Acórdão nº3**. Apelação criminal sob nº 0103986-05.2009.8.26.0050. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8735640&cdForo=0>. Acesso em: 21 de outubro de 2016.

ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena de reclusão de uma três anos e multa”<sup>82</sup>. Desse modo a acusada foi condenada em pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, regime aberto e mais o dever de pagar o equivalente a 11 dias de multa.

Inconformada a condenada recorreu ao TJSP, que em seus fundamentos alegou a insuficiências de provas do Ministério Público, que por sua vez foram bem aceitos pelos desembargadores que reformaram a sentença, no sentido de absolver a acusada.

No caso em tela vale ressaltar as justificativas usadas pelo TJSP, no sentido de que a testemunha da vítima Kedley deu versão diferente ao afirmar “ estou cansada de você dar problema aqui, cala boca seu negrinho”<sup>83</sup> indicando tom ofensivo em relação à sua origem. Não obstante, a testemunha da apelante corroborou com sua versão. Portanto os desembargadores basearam-se na congruência dos depoimentos, como segue:<sup>84</sup>

Condenação exige congruência da prova. Não se compraz, para tal desiderato, com a mera possibilidade de ter sido a apelante autora do fato típico. A procedência de ações deste jaez exige prova conclusiva e incontroversa. Inexistindo tais circunstâncias, como adiante explico, era mesmo rigor o non liquet.

Observa-se, também, que na inicial das razões da apelação, a acusada postula, que em caso da observância do crime, que os magistrados desclassifiquem a conduta ora condenada como racismo para injúria qualificada pela cor (art. 140 §3º CP). Porém, não foi esse o entendimento, o magistrado não visualizou uma conduta ofensiva com *animus injuriandi*, mesmo com o depoimento da testemunha de acusação afirmando que a acusada chamou a vítima de “negrinho”.

Ressalte-se quem em uma das jurisprudências o magistrado a usou com fundamento um livro de 1927 “ A lógica das provas em matéria criminal”<sup>85</sup> de Nicola Framarino dei Malatesta. Diante dessa referência faz-se necessário conhecer as linhas

<sup>82</sup> BRASIL. Lei n.7.716 de 5 janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, texto atualizado pela lei 9.459, de 15 maio de 1997. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 de set. 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm)>. Acesso em: 15 de setembro de 2016

<sup>83</sup> TJSP. **Acórdão nº3**. Apelação criminal sob nº 0103986-05.2009.8.26.0050. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8735640&cdForo=0>. Acesso em: 21 de outubro de 2016.

<sup>84</sup> TJSP. **Acórdão nº3**. Apelação criminal sob nº 0103986-05.2009.8.26.0050. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8735640&cdForo=0>. Acesso em: 21 de outubro de 2016.

<sup>85</sup> MALATESTA, Nicola Framarino dei. **A Lógica das Provas em Matéria Criminal**. Trad. de J. Alves de Sá. 2 ed. Lisboa. Livraria Clássica Editora. 1927.

teóricas, quanto à formação das faculdades de direito do século XIX, mais explicado a seguir.

### 3.2.1 Formação das Faculdades de Direito do Século XX.

Diante de tais argumentos usados pelos desembargadores do Tribunal de São Paulo, passa-se a analisar os primeiros entendimentos jurídicos sobre o tema, com uma breve noção introdutória.

Conforme os trabalhos clássicos do sociólogo Sérgio Adorno, nota-se como a nossa ciência jurídica formou-se baseada em cultura autoritária e por vezes afrontava a democracia. Nesse sentido a antropóloga Lilia Mortiz Schwarcz, faz uma análise detalhada sobre as influências das primeiras escolas de direitos formadas no país, isto posto, a de Recife e a de São Paulo.

Verifica-se que o ensino no curso de direito de Recife, constatava na raça os prejuízos para o desenvolvimento da nação. Influenciados por vários outros antropólogos de nomes como Lombroso e Garofalo, que seguiam criminologia positivista. O cunho racista era o principal argumento no entendimento de Césare Lombroso, sobre isso Lilia Mortiz Schwarcz discorre: <sup>86</sup>

Para alguns teóricos, o tipo físico do criminoso era tão previsível que seria possível delimitá-lo de forma objetiva. Lombroso, por exemplo, criou uma minuciosa tabela, subdividida em: “elementos anatomicos” (assimetria cranial e facial, região occipital predominante sobre a frontal, fortes arcadas superciliares e mandíbulas além do protagonismo); “elementos fisiológicos” (insensibilidade, invulnerabilidade, mancinismo e amestria); “elementos psicológicos” (tato embotado, olfato e paladar obtusos, visão e audição ora fracas ora fortes, falta de atividade e de inibição); e “elementos sociológicos” (existências de tatuagens pelo corpo)”.<sup>87</sup>

Com o passar dos tempos, a raça deixou de ser o centro das atenções do ensino de direito de direito de Recife, para dar espaço ao discurso higienista, ou seja, passa-se a analisar não só a raça da pessoa, mas também sua condição social e sua instrução de ensino, verifica-se que o fator social foi ganhando grande espaço nas doutrinas de Recife, entretanto a ideia racista ainda persistia.<sup>87</sup>

<sup>86</sup> SCHARCZ, Lilia M. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições de interesses sociais e coletivos. Revista Brasileira de Ciências Sociais (RBCS), vol.16, n45, fev. São Paulo: ANPOCS, 2001. P. 127-144.

<sup>87</sup> BECKER, Simone; OLIVEIRA Deborah Guimarães. Análise sobre a (não) caracterização do crime de racismo no Tribunal de Justiça de São Paulo. **Estudos Históricos**. Vol. 26, nº52. Rio de Janeiro,

E não distante a escola paulista de direito também se usava conotações racista mas de forma implícita, que se visualiza nas atitudes tomadas pelos egressos da Faculdade de São Paulo, que por sua vez ocupavam cargos políticos e militaram em prol de legislações que defendiam a imigração de chineses e africanos.<sup>88</sup>

Com relação às diferenças entre as duas escolas observa-se que na de Recife a língua exigida era o Inglês, Alemão e o Italiano, e na paulista apenas o inglês. Que por sua vez demonstrava quais seriam as leituras realizadas pelos futuros bacharéis. Na escola paulista a filosofia e o direito civil eram salientes, no Recife buscava-se privilegiar a antropologia criminal baseada no darwinismo social que se soma a doutrina positivista de Cesare Lombroso e Raffaele Garofalo.

Destarte a força das escolas e suas influencias nos jornais nota-se como o racismo era propagado em tais localidades e todos os tipos de comunicação, destaca-se um trecho trazido por Lilia Mortiz Scharwz de um trecho do Correio Paulistano de 19 de julho de 1982, transcrevendo:<sup>89</sup>

O que são chineses... os escravos com todos os horrores e vícios não foram tão perniciosos como a contratação dos chineses... o negro só sabia ser sensual idiota, sem a menor ideia de religião... Já os chineses são gente lasciva ao último grão, escória acumulada de países de possibilidade de introduzir esses leprosos de alma e corpo quanto gastará o Estado de São Paulo em cárceres com o aumento de criminalidade.

Portanto, nota-se que os julgamentos paulistas tendem a mitigar a existência do racismo nas decisões, fruto de uma herança ideológica dos egressos da faculdade de direito da cidade, baseando-se na crença da democracia racial. Nesse sentido, caso houver uma ofensa a um negro com conotação racista não é enquadrado no crime de racismo, vide a dificuldade de provar o dolo do ofensor em insular pejorativamente. Dessa forma somando-se aos resquícios das primeiras escolas de direito paulistas e o desconhecimento, por ignorância, de como são tratadas as raças neste país, verifica-se o mito da democracia racial.

---

dezembro 2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-21862013000200010](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21862013000200010). Acesso em: 20 de outubro de 2016.

<sup>88</sup> BECKER, Simone; OLIVEIRA Deborah Guimarães. Análise sobre a (não) caracterização do crime de racismo no Tribunal de Justiça de São Paulo. **Estudos Históricos**. Vol. 26, nº52. Rio de Janeiro, dezembro 2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-21862013000200010](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21862013000200010). Acesso em: 20 de outubro de 2016.

<sup>89</sup> SCHARCZ, Lilia M. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições de interesses sociais e coletivos. Revista Brasileira de Ciências Sociais (RBCS), vol.16, n45, fev. São Paulo: ANPOCS, 2001. P. 127-144.

### 3.3 Argumentos que condenam no Tribunal de Justiça de São Paulo

Após a análise dos argumentos que absolvem os acusados, passa-se a verificar os entendimentos que condenam, e quais são seus fundamentos, conforme o caso. No acórdão de número 4, o acusado Francisco Carlos Aragon se envolveu em desentendimento com a secretária de sua faculdade, quando que necessário se fez o chamamento de um segurança. Em virtude da exaltação do acusado, o segurança Luís Morais Duarte, ora vítima, retirou da faculdade Francisco, levando-o até o pátio.

Durante a trajetória o acusado, segundo Luís, proferiu os xingamentos “se foder, negro sujo, sub-raça, pretinho de merda”. Se não bastasse o acusado passou mão no braço referindo-se à sua cor. As testemunhas de acusação que eram compostas por alunos presentes e funcionários da instituição confirmaram o depoimento da vítima. Não obstante o próprio acusado admitiu o uso do termo “sub-raça”, entretanto justificando a ofensa, em relação a pessoas que chutam e ateiaram fogo em mendigos, e que no caminho o segurança havia dados chutes em seu corpo.

Diante da situação, o acusado foi condenado em primeiro grau pela injúria qualificada pela cor, art.140 §3º Código Penal. Entretanto em virtude de haver decorrido mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia e o julgamento do acórdão, fora declarada extinta sua punibilidade do réu, pelo fenômeno da prescrição.<sup>90</sup>

Nota-se que no referido julgamento os magistrados levaram em conta o conjunto probatório baseando-se nas testemunhas do local. E que o acusado, apesar de ter admitido em partes a prática ofensiva à cor da vítima, não foi condenado. Portanto, verifica-se a nuvem que permeia a eficácia de um crime tão cometido no país, que apesar de adicionar ao tipo penal a injúria qualificada pela cor, perde-se seu caráter punitivo, vez que não foi adicionado, como ocorre no crime de racismo, o fenômeno da imprescritibilidade.

Na análise da apelação de número 5, o acusado José Siqueira, em determinada situação, convidou a vítima, Benedito, para se sentar junto a eles (turma de amigos) para tomarem cerveja, e a vítima, recusou o convite, por entender o acusado insinuou que ele não tinha condições de comprar uma bebida alcoólica. E alegou que José, policial, estava armado e já vinha tendo desentendimentos anteriores com a vítima. E que no calor da discussão José Siqueira, ora acusado, injuriou a vítima Benedito

---

<sup>90</sup> TJSP. **Acórdão nº4**. Apelação criminal sob nº 0067046-70.2011.8.26.0050. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9736756&cdForo=0&v1Captcha=syypa>> Acesso em: 21 de outubro de 2016.

proferindo as palavras “macaco” “negro” “preto tinha que ser amarrado no tronco e apanhar até morrer”. Testemunhas do local confirmaram o depoimento feito pela vítima. Vale ressaltar que na defesa do acusado, o mesmo alegou que não proferiu palavras ofensivas à cor de Benedito e que inclusive em sua mesa estava sentado o seu amigo Valter que, conforme José, também seria “pessoa de cor”.

E diante da situação, houve a condenação em primeiro grau por injúria qualificada pela cor (art.140, § 3º do Código Penal). E que insatisfeito o condenado recorreu ao Tribunal de São Paulo, porém sem sucesso.<sup>91</sup>

Neste caso, vale ressaltar a importância que o desembargador Camilo Lélis deu em relação ao depoimento do acusado, ao se referir ao seu amigo Valter, como sendo também pessoa de cor, conforme trecho do acórdão que segue:<sup>92</sup>

Ademais, a versão ofertada pela vítima e pela testemunha Aparecida Antonia restou uniforme e coesa, haja vista terem afirmado que o acusado proferiu expressões pejorativas em relação à cor de Benedito, somado ao fato de o apelante, em seu interrogatório, mencionou que um dos componentes com quem ele estava na mesa (Valter) era uma “pessoa de cor”, demonstrando menosprezo à cor negra da pele, além de dizer que a vítima era louca, ofendendo-a uma vez mais.

Nota-se, portanto, em mais um caso como resta-se importante a força do conjunto probatório no declínio do julgamento, e que conforme a situação cada xingamento é entendido de uma forma, conforme os magistrados, ou seja, a valorização da ofensa passa por um critério estritamente subjetivo do julgador.

Por conseguinte, passa-se a analisar o acórdão de nº 6, onde a ré, Elenice, foi condenada pela prática de injúria racial qualificada, na medida em que se restou provado os insultos a ofendida, Sueli, no qual se referiam a cor e raça, assim sendo “nega vagabunda, macaca”. Os fatos narrados foram confirmados pelas testemunhas locais, ressaltando-se que o motivo pelo qual a ré ofendeu a vítima fundamenta-se no fato de que o filho de Sueli, ora vítima, matou a golpes de facas o filho da acusada Elenice, que por tal motivo a mesma proferiu xingamentos em relação à Sueli e afirmou que iria fazer o mesmo que o filho da vítima fez com o filho dela, ou seja, a acusada no calor do momento além de proferir insultos racistas também proferiu ameaças de morte à vítima, conforme testemunho de Bruna vizinha da vítima “faria sentir a mesma for que ela”.

---

<sup>91</sup> TJSP. **Acórdão nº5**. Apelação criminal sob nº 0004192-84.2012.8.26.0606. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9500822&cdForo=0>. Acesso em: 22 de outubro de 2016.

<sup>92</sup> TJSP. **Acórdão nº5**. Apelação criminal sob nº 0004192-84.2012.8.26.0606. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9500822&cdForo=0>. Acesso em: 22 de outubro de 2016.

Destarte, em sentença de primeiro grau a acusada foi condenada pelo crime de injúria qualificada pela cor, e em fase recursal o Tribunal de São Paulo manteve a condenação, fundamentando-se nas provas de testemunhas insuspeitas, conforme segue<sup>93</sup>:

Em suma, o quadro probatório, consistente em declarações da vítima, reforçadas pelos relatos das insuspeitas testemunhas, foi corretamente examinado pela r. sentença, não havendo dúvidas de que a ré dirigiu a vítima ofensas de cunho racial e a ameaçou ... No caso em tela, não há dúvida de que a acusada proferiu xingamentos contra a vítima, com o dolo específico de malferir sua honra subjetiva

Nota-se que no caso em tela os magistrados decidiram por manter a sentença da juíza de primeiro grau, fundamentando-se na ideia de que houve o dolo específico de atingir a honra subjetiva da vítima. Entretanto, verifica-se um caso muito peculiar, vez que a condenada trazia consigo um sentimento de injustiça diante do fato ocorrido com seu filho que fora vítima fatal de sua adversária processual. Observa-se que o intuito vingativo da condenada estava voltado para qualquer meio que pudesse ofender a vítima, de maneira que conseguisse sentir a dor da perda de seu filho.

Portanto, observa-se mais um caso em que os magistrados, em seu critério de valoração pessoal, deram mais ênfase aos mínimos argumentos da acusada, que por sua vez envolviam cor, do que a própria situação em si, vez que o sentimento de revolta de uma mãe que perde seu filho a golpe de facas pelo filho de sua companheira de bairro é imensurável. Ressaltando-se assim a discrepância nos critérios valorativos usados pelos magistrados que diante de tal situação fatídica decidiram condenar a acusada em 01 (um) ano de reclusão em regime aberto e 20 dias de multa, em virtude de palavras ditas no calor de uma discussão onde o sentimento de dor da perda de um filho falava mais alto.

O acordão de nº7 refere-se ao um caso de injúria racial, onde que a vítima Cleusa de Jesus, foi ofendida pela condenada pelos insultos “preta, biscate, macaca, negra fedida” por Maria Dolores. Ocorre que a vítima vivia em união estável com o pai da condenada, e que por sua vez necessitava de documentos que se encontravam no apartamento da filha, ora acusada. Ao aproximar-se do prédio a vítima acompanhada de Florean, pai da acusada, foi recebida por insultos racistas, como os descritos acima, acompanhados com a negativa de fornecimento de tais documentos. Por conseguinte, ajuizada ação, a acusada Maria Dolores fora incurso no crime previsto do art.140 §3º do

---

<sup>93</sup> TJSP. **Acordão nº 6**. Apelação criminal sob nº 0000025-73.2015.8.26.0588. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9404434&cdForo=0&v1Captcha=HfSCJ>. Acesso em: 23 de outubro de 2016.

Código Penal, ao ofender a honra subjetiva da vítima. Em fase inquisitorial, Florean pai da acusada, afirmou que a filha xingou sua companheira, porém não afirmando se tais ofensas eram de cunho racial.

Segundo o magistrado relator Silmar Fernandes, a sentença de primeiro grau deve ser mantida. Condenando-se, assim, a ré no crime de injúria qualificada, que por sua vez substituiu-se por prestação de serviços à comunidade.

Observa-se que como fundamento para tal decisão o Tribunal de São Paulo, baseou-se no depoimento do ofendido e o descabimento de por em dúvida o depoimento da vítima, que nada tinha a ganhar com a situação. Em seus fundamentos, ressalte-se um trecho do relato<sup>94</sup>:

Em hipótese de crimes contra a honra, a palavra da vítima deve preponderar à versão da apelante. Se assim não fosse, estimular-se-ia a impunidade de delitos deste jaez praticados somente na presença da vítima, a qual, em verdade, somente objetiva apontar ao Estado juiz a identidade daquele que ofendeu sua honra objetiva ou subjetiva.

Observa-se que em tal julgamento, os magistrados ressaltaram força que o depoimento de uma vítima de crime contra a honra tem em relação ao depoimento da parte contrária, vez que na maioria dos casos a ofensa não está presente testemunhas. Ideia essa que não é linear entre os magistrados que por sua vez em tais situações, ou seja, sem testemunhas, tendem a absolver os acusados do que condenar.

Os fundamentos parecem variar bastante em casos semelhantes, ou que ensejam uma análise mais profunda da situação. Vale analisar outro trecho descrito pelo magistrado relator em sua sentença de mérito, como segue:<sup>95</sup>

Descabido, em verdade, por em dúvida a palavra do ofendido que, a todas as luzes, não tinha interesse algum em falsamente acusar um inocente. Certo que não se deve conferir à vítima infalibilidade que não lhe é própria. Como qualquer pessoa, pelo simples fato de pertencer à espécie humana, também está sujeita a erro e de fato, tanto pelas causas lógicas (falta de penetração, de atenção, de memória etc.) quanto pelas causas morais ( vaidade, interesse, preguiça etc.), ou ainda pelas paixões, inclusive pela Justiça, muitas vezes se engana, tomando o falso como verdadeiro. Por isso que o Juiz, ao formar a sua convicção, há de buscar na evidência a clareza que, no contingente plano terreno, ilumina a verdade.

---

<sup>94</sup> TJSP. **Acórdão nº7**. Apelação criminal sob nº 0006436-52.2010.8.26.0445. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9187200&cdForo=0&v1Captcha=zkanu> Acesso em: 23 de outubro de 2016.

<sup>95</sup> TJSP. **Acórdão nº7**. Apelação criminal sob nº 0015502-59.2012.8.26.0292. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8859734&cdForo=0>. Acesso em: 23 de outubro de 2016.

Portanto, nota-se uma aceitação, por parte do magistrado, de erros humanos que, conforme a situação, podem justificar certas atitudes. Analise essa que aparentemente não foi ponderada na análise do acórdão de nº4.

Vencida essa análise passa-se a analisar o acórdão de número 8, onde a ré Valdelice foi condenada pela prática de crime de injúria qualificada (art.140 §3º do Código Penal). Conforme depoimento do ofendido e de testemunhas locais a agressora, em uma acalorada discussão chamou a vítima de “solteirona nega vagabunda”, e que por tal motivo fora incursada no crime acima descrito.

Insatisfeita com o ocorrido a apelante ora ré, sucumbiu tal decisão ao Tribunal de São Paulo, onde há sentença do juiz singular foi mantida, isto posto, vale ressaltar a ênfase que magistrada Ivana David deu ao peso da prova testemunhal e em mencionar o fato da defesa não conseguir prova suficiente para desmontar a tese acusatória, conforme segue:<sup>96</sup>

A vítima da injúria foi segura ao narrar as ofensas que recebeu, e pelo que se verifica da prova em momento algum ela retrucou ou revidou as ofensas. De qualquer forma, a defesa não logrou infirmar a prova acusatória, não existindo nos autos qualquer indício de que a ofendida tenha faltado com a verdade.

Nota-se que em tal decisão a magistrada fundamentou-se no peso da testemunha que corroborou com versão da vítima, além da insuficiência, da parte da defesa, em encontrar provas consistentes que desmentisse a versão acusatória. Verifica-se razoável tal decisão adotada pela desembargadora, visto o conjunto probatório em questão, ressaltando-se a importância, nesse caso, da prova testemunhal obtida pela acusação, que mesmo que tenha sido inquilina da vítima, fora ouvida como testemunha insuspeita.

Superada tal situação, passa-se a analisar o acórdão de número 9, onde Gustavo ora apelado, invadiu a casa de Iraneide sua ex-companheira, que tem 2 filhos, Douglas e Matheus. Ocorre que ao invadir a casa da vítima proferiu xingamentos referente a cor de Douglas ao chama-lo de “manquinho” em virtude de sua deficiência física, e chamar Matheus de “macaco” vez que possui a cor parda. Além de ameaças de morte a sua ex companheira Iraneide, caso não o deixasse permanecer no local.<sup>97</sup>

---

<sup>96</sup> TJSP. **Acórdão nº8**. Apelação criminal sob nº 0000646-55.2013.8.26.0357. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8922075&cdForo=0&v1Captcha=Saxne>. Acesso em 23 de outubro de 2016.

<sup>97</sup> TJSP. **Acórdão nº9**. Apelação criminal sob nº 0015502-59.2012.8.26.0292. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8859734&cdForo=0>. Acesso em: 23 de outubro de 2016.

Em decisão de primeira instância Gustavo foi absolvido pelos insultos praticados pelas vítimas. Em fundamentação da sentença a magistrada alegou a falta de provas consistentes que pudesse levar a condenação do acusado, assim o liberando da acusação, conforme artigo 386 VII do Código de Processo Penal: “Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII – não existir prova suficiente para a condenação”.<sup>98</sup> Insatisfeita, o Ministério Público, com parecer da Procuradoria, recorreu ao Tribunal de Justiça de São Paulo, para reexame da decisão. Isto posto, em decisão, os magistrados entenderam que Gustavo era culpado pelos crimes que fora acusado. Ocorrendo concurso material de crimes, onde que o acusado foi incursado duas vezes pelo crime do art.140 §3º ao se referir a cor de Matheus e a deficiência física de Douglas, além de ser condenado, também, pelo crime de invasão de domicílio previsto no artigo 150, todos do Código Penal Brasileiro.<sup>99</sup>

Observa-se em tal julgamento a disparidade no peso das provas posta em análise pelos magistrados, vez que a decisão de primeiro grau absolveu o acusado por falta de provas consistentes e que em fase recursal, baseando-se nas mesmas provas de primeira instância, condenou o acusado duas vezes no mesmo crime e uma vez em outro, ressaltando fundamentação do relator Luís Augusto Sampaio Arruda, conforme segue:<sup>100</sup>

Em suma, verifica-se que o réu chamou a vítima Douglas de “perninha”, “aleijado” e deficiente em razão de possuir uma perna mais fina que a outra por causa de uma cirurgia e, ainda, xingou o ofendido Matheus de “macaco”, por causa da cor de sua pele [...] Assim sendo e comprovada, de forma clara e irrefutável, a prática dos delitos de injúria, por duas vezes, e de invasão de domicílio, a condenação é medida de rigor.

Visualiza-se no caso em tela uma situação peculiar, em que baseando no mesmo conjunto probatório, ocorreu duas decisões fundamentadas bem distintas. Nota-se mais uma vez como a violação da honra subjetiva passa por critério valorativo conforme o modo interpretação de cada magistrado. Os resquícios das primeiras faculdades de direito ainda se encontram presentes quando se faz tal comparações entre as decisões. E que apesar da decisão de primeiro grau se pautar em falta de provas, o

---

<sup>98</sup> BRASIL. Decreto lei nº3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 23 de outubro de 2016.

<sup>99</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 23 de outubro de 2016

<sup>100</sup> TJSP. **Acórdão nº9**. Apelação criminal sob nº 0015502-59.2012.8.26.0292. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=8859734&cdForo=0>. Acesso em: 23 de outubro de 2016.

desembargador salientou em seus fundamentos: “A palavra da vítima representa a viga mestra da estrutura probatória, e a sua acusação firme e segura, em consonância com as demais provas, autoriza a condenação”.<sup>101</sup>

Isto posto, passa-se a analisar o acórdão de número 10, onde que em uma discussão por uma vaga de carro em um shopping Lizandra Albuquerque injuriou Josiane, Rúbia. Ocorre que, em disputa por uma vaga de estacionamento no shopping Lizandra proferiu as seguintes palavras “deixa pra lá, é tudo preto mesmo”, nessa ocasião as ofendidas foram tomar satisfações com a agressora, no momento em que Lizandra, proferiu novas injúrias “pretinha, enfia no seu ....., que é mais gostoso, porque você é preta e negra”.

No local, estavam presentes as ofendidas a agressora e mais um funcionário do estacionamento, este último testemunhou contra Lizandra, ao afirmar categoricamente que a acusada usou palavras ofensivas com conotação racial. As outras testemunhas de acusação corroboraram com a versão. A vítima negou ter usados insultos raciais e que ambos estavam muitos nervosos na situação e que ambas as partes proferiram xingamentos, que inclusive chegaram a vias de fato.<sup>102</sup>

Em decisão de primeiro a Juíza Cristina Alves Biagi, condenou a acusada Lizandra na prática do crime do art.140 § 3º do Código Penal, ou seja, injúria qualificada pela cor. Insatisfeita com a decisão ré recorreu ao Tribunal Justiça de São Paulo que em sua decisão manteve a condenação de primeira instancia, ressaltando-se o parecer da Procurada de Justiça em relação à testemunha insuspeita Alisson, funcionário do estacionamento, que confirmou o crime, conforme segue.<sup>103</sup>

Além dos depoimentos da vítima e dos familiares, destaco que testemunha isenta, ou seja, outro frequentador do Shopping, presenciou as ofensas feitas 'pela moça de cor branca contra a moça de cor negra' e que estas foram proferidas em relação à cor da ofendida (fls. 115). O crime de injúria por preconceito, consiste, “como já se tem decidido, em ultraje a outrem, por qualquer meio, em especial de palavras racistas e pejorativas, deixando patenteada a pretensão de, em razão da cor da pele, por exemplo, se sobrepor à pessoa de raça diferente” (Júlio Mirabete e Renato Fabbrini citando o julgado. JSTF 304/516, “in” Manual de Direito Penal, Vol. II, Ed. Atlas, 2009, p. 133).

---

<sup>101</sup> TJSP. **Acórdão nº9**. Apelação criminal sob nº 0015502-59.2012.8.26.0292. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8859734&cdForo=0>. Acesso em: 23 de outubro de 2016.

<sup>102</sup> TJSP. **Acórdão nº10**. Apelação criminal sob nº 0104664-15.2012.8.26.0050. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8069563&cdForo=0>. Acesso em: 24 de outubro de 2016.

<sup>103</sup> TJSP. **Acórdão nº10**. Apelação criminal sob nº 0104664-15.2012.8.26.0050. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8069563&cdForo=0>. Acesso em: 24 de outubro de 2016.

Portanto, verifica-se mais um caso em que foi fundamental a prova testemunhal insuspeita. Isto é, conforme decisão dos desembargadores fundamentada no parecer da Procuradora de Justiça, a decisão foi solene no sentido de incursar a acusada, que mesmo no calor da emoção e sofrendo agressão ora agredindo, no crime de injúria qualificada pela cor.

Por fim, passa-se a analisar o último caso que na ocasião Maria Flora<sup>104</sup> veio a sofrer xingamentos referentes a sua cor, em seu salão de beleza. Ocorre que Roner, que morava junto com a ofendida veio a falecer uns dias antes do ocorrido, e que os pertences do decujus seriam entregues à sua irmã Sandra, conforme combinaram. Entretanto a mãe do falecido, Simone, não se conformou com a situação e foi ao estabelecimento da vítima pegar a motocicleta do filho, deparando-se com a negativa da proprietária, vez que já combinara com a irmã a entrega dos objetos. Revoltada com a situação a ré, proferiu os seguintes xingamentos “macaca” “macaca desgraçada”, isso tudo na presença dos clientes do salão. Ofensas que foram confirmadas por todas as pessoas que estavam presentes no local. Isto posto, a ré foi condenada em primeiro grau pelo crime de injúria qualificada pela cor. Inconformada recorreu ao Tribunal de Justiça de São Paulo, para tentativa de absolvição, que por sua vez em nada surtiu efeito, visto que os magistrados mantiveram a decisão por seus próprios fundamentos.

Ressalte-se que quando o ofendido, de forma reprovável, provoca diretamente a injúria, ou no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria, o juiz pode deixar de aplicar a penal (art. 140 §1º). No caso em tela a defesa de Simone alegou tal norma, que fora afastada pelo magistrado conforme segue:<sup>105</sup>

Simple referência genérica a “discussão”, “converseiro” ou “troca de elogios”, como é óbvio, não basta para configurar provocação vinda da vítima e, muito menos, justificar o ato de racismo ou provocar tamanha “retorsão”.

Ainda, o magistrado ponderou que nem mesmo o outro processo aberto contra Maria Flora, onde Simone figura como vítima de ameaça, interferiu no julgamento deste. Ressaltando-se a gravidade de tais ofensas.

Portanto verifica-se, quão forte é a valoração que o magistrado deu aos depoimentos feitos pela ofendida, e o peso que tais xingamentos tiveram no caso

<sup>104</sup> TJSP. **Acórdão nº 11**. Apelação criminal sob nº ° 0009272-46.2010.8.26.0526. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7584711&cdForo=0&v1Captcha=vemqn>. Acesso em: 25 de outubro de 2016.

<sup>105</sup> TJSP. **Acórdão nº 11**. Apelação criminal sob nº ° 0009272-46.2010.8.26.0526. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7584711&cdForo=0&v1Captcha=vemqn>. Acesso em: 25 de outubro de 2016.

analisado. Percebe-se a força da prova testemunhal, e a gravidade que é ofender uma pessoa em virtude de sua cor, mesmo que seja em uma acalorada discussão.

### 3.4 Casos de Repercussão.

Nota-se no cenário atual que os casos de racismo atingem tão somente as pessoas comuns, mas também figuras públicas conhecidas em todo país. Ultimamente tem-se notado um constante noticiário acerca de casos que ganharam repercussão, vez que as vítimas dessa vez foram atrizes e atores famosos, além de cantores e jogadores de futebol.

Assim, passa-se analisar os casos mais noticiados pela mídia, que tiveram repercussão em todo país. Observa-se primeiramente um caso internacional ocorrido com a atriz norte americana Leslie Jones, uma das protagonistas da nova versão do filme “caça-fantasmas”, a atriz em seu twitter recebeu ofensas preconceituosas, sendo comparada até com um gorila. Em uma entrevista ao programa “Late Night with Seth Meyers” a atriz deu a seguinte declaração “O que me assustou foi a injustiça que é um bando de pessoas te atacando por uma causa doentia. [...] Eles realmente acreditam nisso, e é tão cruel, tão horrível e desnecessário. Se eu não tivesse exposto isso, ninguém ficaria sabendo”.<sup>106</sup>

Não longe em solo brasileiro, vários atores e cantores já receberam declarações racistas, como a cantora Negra Li que teve seu site oficial invadido por hackers que uma imagem de um macaco junto com mensagens racistas. A cantora retirou o site do ar. No programa Encontro com Fátima Bernardes a cantora desabafou:<sup>107</sup>

A gente está sujeita a isso. É um preço que se paga pela fama. Estou bem. Mas, qualquer um que passa por preconceito pode prestar queixa... Mas graças a Deus, o caso está resolvido. A gente ainda vai fazer o B.O (Boletim de Ocorrência) porque estava com agenda cheia esta semana. A coisa tomou uma proporção maior do que eu dei. A pessoa quis mais chamar atenção. Ele chegou a ligar para o meu empresário... Não me abala mais. Quando era criança eu chorava muito”

<sup>106</sup> ALMEIDA, Mateus. **Assim como Preta Gil, relembre outros casos de famosos que foram vítimas de racismo.** Disponível em: <http://ego.globo.com/famosos/noticia/2016/07/assim-como-preta-gil-relembre-outros-famosos-que-foram-vitima-de-racismo.html>. Acesso em: 25 de outubro de 2016.

<sup>107</sup> ALMEIDA, Mateus. **Assim como Preta Gil, relembre outros casos de famosos que foram vítimas de racismo.** Disponível em: <http://ego.globo.com/famosos/noticia/2016/07/assim-como-preta-gil-relembre-outros-famosos-que-foram-vitima-de-racismo.html>. Acesso em: 25 de outubro de 2016.

Outra figura pública que também sofreu com a intolerância racial, foi a atriz Taís Araújo, que em novembro de 2015, sofreu vários comentários racistas em uma foto publicada em uma rede social. A atriz levou o caso à Polícia Federal, e após feita a denúncia o então delegado da causa chegou a expedir 11 mandados de busca e apreensão dos suspeitos, entretanto no fim do dia eles foram liberados. As prisões temporárias foram convertidas em medidas cautelares. Os acusados responderão o processo em liberdade.

### 3.4.1 Caso Maria Júlia Coutinho – MAJU.

Em mais um caso de repercussão, está o da apresentadora da previsão do tempo, Maria Júlia Coutinho, conhecida como Maju. A apresentadora foi vítima de ataques racistas na página do Jornal Nacional, da TV Globo, via Facebook. O referido caso foi uma grande surpresa para os policiais e para a população em geral, de modo que as investigações levaram ao conhecimento de uma organização criminosa especializada em derrubar páginas no facebook e em fomentar o racismo e ódio na internet. Com acesso à denúncia feita pelo Ministério Público, verifica-se o quão forte era tal organização criminosa.

Os denunciados Érico Monteiro, Rogério Wagner, Kaique Batista, eram os líderes de uma organização voltada a direcionar ataques a perfis de facebook, como contas fã clubes de cantores e de atores. Todos as páginas que eram de conteúdo adverso à ideologia do grupo, era derruba da Rede Mundial de Computadores.

A partir de sua residência os acima denunciados, entre 2014 a 2016, via facebook, cometeram o crime de associar para o fim específico de cometer crimes, havendo participação de adolescentes. Praticar, induzir e incitar a discriminação e o preconceito de raça (negra ou preta) e cor (negra ou preta), tudo via internet, praticando o chamado “racismo virtual”. Entre os termos usados, destacam-se:<sup>108</sup>

“Negros são uma raça maldita!!! Merecem morrer!!! Não era pra ter acabado com a escravidão!!! NEGROS DESGRAÇADOS MERECEM XICOTE!!!”

---

<sup>108</sup> **Íntegra Denúncia Caso Maju Coutinho.** Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2016/06/DEN-Racismo-MAJU.pdf>. Acesso: em 26 de outubro de 2016.

“Queria uma máquina de volta no tempo pra matar a princesa Isabel. Lugar de preto é na senzala”

“Preto tem que ser extinto”

“Não bebo café para não ter intimidade com preto”

“Negros são lixo”

Além de acusações de ódio contra toda a raça negra, os acusados reuniram-se com intuito específico de injuriar Maria Júlia dos Santos Coutinho Mora, conhecida como Maju, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, utilizando-se de elementos referentes à raça e à cor. Através do facebook, na página do Jornal Nacional, conforme segue:<sup>109</sup>

“A mão do xicote chega a tremer md vê essa tua cara!!! Negra Maldita!!!

“Esqueceram de sequestrar ela (sic) pra voltar a ser escrava”

“Pegaram essa mendiga na rua? Essa negra Tizil?”

“Quem deixou essa preta sair da gaiola?”

“ Senhoras e senhores nós estamos sofrendo dificuldades técnicas – Deve ser esta negra levando chicotada dos cabos da câmera”

E não longe de tantas acusações, os denunciados ainda foram incursados em outros crimes, visto que omitiram em documentos particulares, declarações que deles deveriam constar, bem como neles inseriram declarações falsas das que deveriam ser escritas, com o fim de prejudicar direitos e para alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes. E por fim, facilitaram a corrupção de menores de 18 (dezoito) anos de idade.

De modo semelhante agiu também o denunciado Luís Carlos Félix de Araújo, que sob o pseudônimo de “Rildo Guimarães” praticando injúria qualificada “jornal da cota/já passa da meia noite”.

Os denunciados negaram os ataques relacionados à Maria Júlia Coutinho, entretanto admitiram outros ataques de cunho racista na internet. Apesar da negativa restou-se bem evidenciado a autoria dos ataques, que nestes foram indiciados pelos crimes do Art. 20 Caput, c.c o disposto no parágrafo 2º, da Lei nº 7716/89 (lei do racismo)<sup>110</sup>, cumulado com Art.140, §3º que diz respeito à injúria qualificada, juntamente com inciso III do art. 141 “ Caput: As penas aumentam-se de um terço, III na presença de

<sup>109</sup> **Íntegra Denúncia Caso Maju Coutinho.** Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2016/06/DEN-Racismo-MAJU.pdf>. Acesso: em 26 de outubro de 2016.

<sup>110</sup> BRASIL. Lei n.7.716 de 5 janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, texto atualizado pela lei 9.459, de 15 maio de 1997. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 de set. 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm)>. Acesso em: 15 de setembro de 2016.

várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria” ambos do Código Penal. Em relação aos perfis falsos, foram incurso no crime do art.299 que tipifica a falsidade ideológica.<sup>111</sup>

Por fim, incidiu também o afrontamento ao artigo 244-B§ 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8069/90,<sup>112</sup> que dispõe sobre corrupção de menores. A denúncia foi entregue no dia 21 de junho de 2016. A acusação foi aceita pelo judiciário, os réus até a data do presente trabalho estão presos.

### 3.5 Estatísticas

Para refletir a real situação do Racismo no Brasil e no mundo, o presente trabalho traz estatísticas de casos de ofensas que envolvam raça ou cor, e também estatísticas relativas às condições do negro na sociedade, seja no mercado de trabalho, na violência policial, no poder judiciário, ou mesmo em desempenhos escolares.

Em 2013, a ONG Safernet Brasil, que controla a Central de Denúncias Cibernéticas do Brasil, recebeu 78.690 denúncias de racismo. Isto é, não se somando a essa conta crimes de injúria. Segundo a organização esse crime é o segundo mais praticado no mundo virtual, perdendo apenas para o crime de pornografia infantil, que registrou pouco mais de 80.000 mil denúncias. E os dados vêm subindo, conforme relato do presidente da organização Thiago Tavares Nunes de Oliveira: "A situação torna-se ainda mais preocupante se considerarmos que, nos primeiros quatro anos de levantamento, o crime de racismo era o quarto com maior número de denúncias".<sup>113</sup>

Em 2014, foram registrados mais de 7 mil casos no Disque Racismo, já de janeiro a março foram mais de 2 mil e 100 casos. Ou seja, uma média de 700 denúncias por mês. Entretanto tal estatística ainda não totalmente real, visto que o número de para

---

<sup>111</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 15 de setembro de 2016.

<sup>112</sup> BRASIL. Lei nº 8069 de 13 de julho 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente da outras providencias. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 28 de outubro de 2016.

<sup>113</sup> MASCARENHAS, Fabiana. **Racismo é o segundo crime mais praticado na internet**. Disponível em: <http://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/racismo-e-o-segundo-crime-mais-denunciado-na-internet-1618809>. Acesso em: 28 de outubro de 2016.

denunciar, o 156, fosse mais divulgado, conforme relata o gerente da Coordenadoria de Combate ao Racismo, Carlos Alberto Santos de Paulo:<sup>114</sup>

Precisamos criar um mecanismo para dar publicidade a essa ferramenta. Estamos num momento de reformulação desse equipamento. Nossa ideia é dar à vítima um provimento daquela denúncia e já encaminhar o relato à delegacia, por exemplo.

Segundo dados da Safernet, no ano de 2015 a ONG recebeu quase 90 mil denúncias de racismo, assim distribuídos relativas a racismo (55.369), homofobia (4.252), intolerância religiosa (3.626), neonazismo (1.283), xenofobia (5.536) e apologia ou incitação à violência (19.839). A entidade não contabiliza ofensas pessoais, outra espécie de injúria no meio digital.<sup>115</sup>

No Poder Judiciário, segundo último censo feito pelo CNJ, cerca de 1,4% dos magistrados se declaram negros. A estatística aponta que o perfil básico para o Juiz brasileiro é homem branco, casado e heterossexual. Segundo o estudo 84,5% se autodeclaram brancos, 14% se autodeclaram pardos e 0,1% se autodeclaram indígenas. O censo ouviu 10.790 juízes, por volta de 60% dos magistrados do país que na época somavam um pouco mais de 16.800.<sup>116</sup>

Por fim, o Superior Tribuna de Justiça, que é composto por 33 ministros, atualmente tem apenas um representante negro, o Ministro Benedito Gonçalves. Já a nível de Supremo Tribunal Federal, até a presente data, não há nenhum ministro negro, ressaltando-se que o ministro aposentado Joaquim Barbosa foi o primeiro e único até o momento.<sup>117</sup>

---

<sup>114</sup> **Aumenta o número de denúncias envolvendo racismo.** Disponível em: <http://www.jornaldebrasil.com.br/cidades/aumenta-o-numero-de-denuncias-envolvendo-racismo/>. Acesso em: 29 de outubro de 2016.

<sup>115</sup> PESSOA, Breno. **A ONG Safernet Brasil, dedicada à defesa dos direitos humanos na internet recebeu quase 90 mil denúncias relativas à racismo e homofobia.** Disponível em: <http://www.geledes.org.br/ong-safernet-brasil-dedicada-defesa-dos-direitos-humanos-na-internet-recebeu-quase-90-mil-denuncias-relativas-racismo-e-homofobia/#gs.OaLTu2s>. Acesso em: 30 de outubro de 2016.

<sup>116</sup> **Censo do CNJ aponta que 1,4% dos magistrados são pretos.** Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/06/ apenas-14-dos-juizes-brasileiros-sao-negros-diz-censo-do-cnj.html>. Acesso em: 30 de outubro de 2016.

<sup>117</sup> **Composição Ministros Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: [http://www.stj.jus.br/static\\_files/STJ/Institucionais/COMPOSICAO%20\(2\).pdf](http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Institucionais/COMPOSICAO%20(2).pdf). Acesso em: 01 de novembro de 2016.

### 3.6 Movimentos Sociais

Diante de tantas desigualdades e busca por direitos na sociedade, no Brasil desenvolveu-se vários movimentos sociais relativos à busca pelo combate contra o racismo, ou qualquer tipo de discriminação que envolva raça ou cor. Dentre os principais movimentos a âmbito nacional podemos destacar o Movimento Negro Unificado ou MNU.

O MNU foi criado em 07 de julho de 1978 em ato público em frente ao Teatro Municipal de São Paulo com a proposta de “[...] ser uma organização de lutas e denúncias em todos os campos onde haja opressão e perseguição do negro, ou seja, um órgão de forte representatividade da população negra em sua luta pela liberdade...”.<sup>118</sup> O movimento, em sua segunda assembleia ocorrida no mesmo ano, em Salvador, proclamava no dia 20 de novembro o dia Nacional de Consciência Negra.<sup>119</sup> O referido movimento foi impulsionado em repúdio à morte de quatro jovens negros no Clube de Regatas Tietê, e também em protesto pela morte do pai de família Robson Silveira da Luz que foi torturado até a morte no 44º distrito de Guaianases.

Entre os movimentos nota-se a Associação Brasileira de Pesquisadores Negros – ABPN, que é uma associação civil sem fins lucrativos, assistencial, cultural e independente que objetiva o ensino a pesquisa de conteúdos acadêmico-científicos acerca das populações negras do Brasil.<sup>120</sup>

Nesse sentido, outra entidade que vale observar é o Instituto Luiz Gama, associação civil sem fins lucrativos, que é presidido pelo Doutor Silvio Luiz de Almeida, advogado e doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela USP, especialista em direito empresarial, que tem como objetivo atuar na defesa de causas populares, com enfoque nas questões raciais e nos direitos da minoria.<sup>121</sup>

Além dos movimentos acima mencionados, ainda pode-se observar FONAJUNE (Fórum Nacional da Juventude Negra); Rede Afro LGBT; UNIAFRO BRASIL, UNEGRO (União dos Negros pela Igualdade); CONAJIRA (Comissão

<sup>118</sup> **Processo de Adesão: Os 36 anos de Movimento Negro Unificado – MNU.** Disponível: <http://www.geledes.org.br/processo-de-adesao-os-36-anos-de-movimento-negro-unificado-nu/#/XX3f5ok> Acesso em: 02 de novembro de 2016.

<sup>119</sup> **Processo de Adesão: Os 36 anos de Movimento Negro Unificado – MNU.** Disponível: <http://www.geledes.org.br/processo-de-adesao-os-36-anos-de-movimento-negro-unificado-nu/#/XX3flok> Acesso em: 02 de novembro de 2016.

<sup>120</sup> **Associação Brasileira de Pesquisadores Negros.** Disponível em: <http://www.abpn.org.br/novo/>. Acesso em: 02 de novembro de 2016.

<sup>121</sup> **Instituto Luiz Gama.** Disponível em: <http://institutoluizgama.org.br/portal/>. Acesso em: 03 de outubro de 2016.

Nacional de Jornalistas pela Igualdade Racial); FNMN (Fórum Nacional das Mulheres Negras) e CONAQ (Comissão Nacional das Comunidades Quilombolas).<sup>122</sup>

---

<sup>122</sup> Redação. **Entidades e nomes do Movimento Negro no Brasil lançam manifesto contra “golpe”**. Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/2016/03/09/80085/>. Acesso em: 04 de novembro de 2016.

## CONCLUSÃO

Analisado todo contexto histórico do surgimento da espécie humana, e da evolução do racismo na sociedade mundial e conseqüentemente na sociedade brasileira, verifica-se o quão forte e determinante foram essas ações racistas e como refletem no mundo atual, estabelecendo assim o racismo estrutural.

O racismo estrutural costuma tratar como algo normal as situações que o negro vive na sociedade, independente de aceita-las ou não. Assim, constituindo as relações sociais, quando conscientes e as também inconscientes. Nesse sentido observa-se quão necessárias são as cotas e as ações para tratar o direito discriminatório.

Nota-se a necessidades de cotas na medida em que o racismo estrutural, como economia, força o negro que na maioria das vezes são pobres, a serem os mais prejudicados no nosso sistema, a exemplo da tributação, que conseqüentemente quem ganha pouco, paga muitos impostos, gera privações e, por conseguinte, gera conflitos, violência e tristezas.

A representatividade através do sistema de cotas é extremamente necessária na medida em que os negros possam se ver em determinados cargos e assim ganhando estímulos inconscientes para buscarem o sucesso profissional. Nota-se que há grande miscigenação na população brasileira, entretanto quem compõe o grupo dos que possuem cargos de chefia seguem um padrão étnico-racial, ou seja, branco; heterossexual, pelo menos se apresentam deste modo, e muitas vezes são homens. Portanto, verifica-se que nos cargos que possuem poder decisão essa miscigenação não houve, necessário se fazendo as cotas raciais. Ademais, muitos que estão nesses cargos não chegaram lá por merecimento.

Destarte, analisado os acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, nota-se que desde a essência da tipificação do crime de racismo, verifica-se que a conduta racista de tão grave tornou-se imprescritível segundo a Constituição vigente, entretanto realizando um paralelo com o racismo estrutural, ou seja, discriminação na sociedade vista como normalidade, os legisladores notaram o quão forte é o preconceito no país, e se viram no dever de punir as condutas injuriosas com penas mais simples.

Nesse viés, separou-se a honra subjetiva da honra coletiva, portanto quando se ofende uma coletividade enquadra-se no racismo e quando é direcionada a um indivíduo trata-se de injúria racial. Mas observa-se que para comprovar uma situação de

racismo hoje é muito difícil, visto que muitas dessas ações e omissões ocorrem em grandes empresas e estabelecimentos comerciais de alto padrão.

O racismo como relação estrutural também atinge os magistrados, como analisados nos acórdãos deste trabalho, verificou-se que muita discrepância em situações parecidas, ou seja, casos que ficou claro o *animus injuriandi* os magistrados tipificaram como jocosas tais condutas, assim absolvendo os acusados.

Nota-se que nas faculdades brasileiras, diferentemente das faculdades de direitos dos Estados Unidos, há a ausência de uma disciplina específica que trate de direito antidiscriminatório. Importante se fazendo na constituição do que é discriminação para os pensamentos dos magistrados, visto que os juízes têm uma base educacional e social muito linear, sendo em padrão familiar, étnico-racial, opção sexual e de condição financeira. Verificou-se também o quão difícil torna-se provar, mesmo no caso da injúria pela cor, o crime de racismo quando não se tem testemunhas no local, nota-se um posicionamento defensivo entre os magistrados que na dúvida preferem não punir. Entretanto alguns magistrados em suas sentenças fazem questão de salientar que não havendo testemunhas o depoimento da vítima prepondera à versão do acusado, verificando assim a falta de senso entre as decisões, o peso da falta de um estudo específico sobre a questão.

Nesse sentido, a eficácia das penalidades nos referidos crimes são muito simples, visto que quando conseguem provar e os acusados chegam a ser condenados, ocorrem casos de prescrição, e que quando não ocorre a punibilidade é muito simples a pena por ser baixa é convertida em prestação de serviços à comunidade, somando-se ao pagamento de alguns dias multas, que também no nosso sistema não tem surtido efeito esse pagamento, que muitas vezes não seguem o padrão econômico do agressor, aplicando-se sempre um valor de um salário mínimo vigente.

Por fim, vale ressaltar a falta de publicidade do disque racismo, frente aos índices de denúncias. Portanto, necessita-se uma formação acadêmica adequada para uma melhor visão dos magistrados nos casos envolvam crimes de raça ou cor, falta também, uma formação escolar voltada a esse assunto para que a sociedade compreenda o quão grave é a história dos negros na sociedade, visto que o racismo hoje é apenas um dos temas que assolam a sociedade brasileira e mundial.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁFRICA DO SUL, **Declaração e Programa de Ação adotados na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata**. 8 de setembro de 2001. Durban. Disponível em: <[http://www.inesc.org.br/biblioteca/legislacao/declaracao\\_durban.pdf](http://www.inesc.org.br/biblioteca/legislacao/declaracao_durban.pdf)>. Acesso em: 15 de setembro de 2016

ALMEIDA, Mateus. **Assim como Preta Gil, lembre outros casos de famosos que foram vítimas de racismo.** Disponível em: <http://ego.globo.com/famosos/noticia/2016/07/assim-como-pret-a-gil-relembre-outros-famosos-que-foram-vitima-de-racismo.html>. Acesso em: 25 de outubro de 2016.

ARANTES, Rogério Bastos. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais (RBCS)**, vol. 14, n.39, fev. 1999.p.83-102.

**Associação Brasileira de Pesquisadores Negros.** Disponível em: <http://www.abpn.org.br/novo/>. Acesso em: 02 de novembro de 2016.

**Aumenta o número de denúncias envolvendo racismo.** Disponível em: <http://www.jornaldebrasil.com.br/cidades/aumenta-o-numero-de-denuncias-envolvendo-o-racismo/>. Acesso em: 29 de outubro de 2016.

AZEVEDO, Eliane. **Raça, Conceito e preconceito.** 2 ed. São Paulo: Editora Ática, 1990.

BARAVIERA, Verônica de Carvalho Maia. **A Questão Racial na Legislação Brasileira.** Brasília, Universidade do Legislativo Brasileiro, 2005. p.2. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/82/Veronica\\_de\\_Carvalho.pdf?sequence=4](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/82/Veronica_de_Carvalho.pdf?sequence=4)>. Acesso em 18 set. 2016.

BECKER, Simone; OLIVEIRA Deborah Guimarães. Análise sobre a (não) caracterização do crime de racismo no Tribunal de Justiça de São Paulo. **Estudos Históricos.** Vol. 26, nº52. Rio de Janeiro, dezembro 2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-21862013000200010](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21862013000200010). Acesso em: 20 de outubro de 2016.

BRANDÃO, Carlos da Fonseca. *As cotas na universidade pública brasileira: será esse o caminho?* Campinas: Autores Associados, 2005. (coleção Polêmicas do Nosso Tempo, v. 92). Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php=sci\\_arttext&pid=S1413-2478204000100008](http://www.scielo.br/scielo.php=sci_arttext&pid=S1413-2478204000100008)>. Acesso em: 16 de setembro de 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo Brasília, DF, 15 set. 2016. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm)>. Acesso 15 em setembro 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n.2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Poder executivo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 17 de set.2016.

\_\_\_\_\_. Decreto lei nº3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 23 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n.7.716 de 5 janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, texto atualizado pela lei 9.459, de 15 maio de 1997. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 de set. 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm)>. Acesso em: 15 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8069 de 13 de julho 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente da outras providencias. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 28 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. Lei 12288 de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº 7716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 jul. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112288](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288)>. Acesso em 16 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.990 de junho de 2014. Dispões sobre a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas das sociedades de economia mista controladas pela União. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10, jun. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03\\_Ato2011-2014/Lei/L121990.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03_Ato2011-2014/Lei/L121990.htm)>. Acesso em 18 de set.2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Administrativo. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF 186. Democrata – DEM. Relator Min. Ricardo Lewandowski. DJ, 20 de maio de 2012. **Diário da Justiça**, Poder Judiciário, Brasília, DF, 20 out.2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginadorpaginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>>. Acesso em: 18 set.2016.

CARNEIRO, Maria Luíza Tucci, **O Racismo na História do Brasil: Mito ou Realidade**, 1 ed. São Paulo. Editora Ática, 1996.

CARVALHO, André; COSTA, Margaret Gomes, **Racismo**, 1 ed. Belo Horizonte. Editora: Lê, 1992.

**Censo do CNJ aponta que 1,4% dos magistrados são pretos.** Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/06/ apenas-14-dos-juizes-brasileiros-sao-negros-diz-censo-do-cnj.html>. Acesso em: 30 de outubro de 2016.

CHIAVETTO, Júlio José. **O negro no Brasil: da senzala à guerra do Paraguai**. São Paulo: Brasiliense, 1980.

**Composição Ministros Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: [http://www.stj.jus.br/static\\_files/STJ/Institucionais/COMPOSICAO%20\(2\).pdf](http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Institucionais/COMPOSICAO%20(2).pdf). Acesso em: 01 de novembro de 2016.

DOUGLAS, Willian. As cotas para negros: por que aposto os meus olhos azuis. **Jornal Especial da USP**. Disponível em: <<http://jornal.usp.br/especial/inclusaosocial/as-cotas-para-negros-por-que-aposto-os-meus-olhos-azuis/>>. Acesso em: 18 de set. 2016.

FERNANDES, Florestan. **Branços e negros em São Paulo: ensaio sociológico sobre os aspectos da formação, manifestações atuais e efeitos do preconceito de cor na sociedade paulista**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1971.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio. **Classes, Raças e Democracia**. 1 ed. São Paulo: Editora FUSP, 2002.

\_\_\_\_\_, Antônio Sérgio. **Preconceito e discriminação**. 1 ed. São Paulo: Editora FUSP, 2004.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **O debate constitucional sobre as ações afirmativas**. In: Santos, Renato Emerson dos; Lobato, Fátima (Orgs.). *Ações*

*afirmativas*: políticas públicas contras desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP & A Editora, 2003. p. 15-57. Disponível: <[http://scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pids=S1413-24782014000100008](http://scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pids=S1413-24782014000100008)>. Acesso em: 16 de setembro de 2016.

**Instituto Luiz Gama**. Disponível em: <http://institutoluizgama.org.br/portal/>. Acesso em: 03 de outubro de 2016.

**Íntegra Denúncia Caso Maju Coutinho**. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2016/DE-N-Racismo-MAJU.pdf>. Acesso em: 26 de outubro de 2016.

KAMEL, Ali. **Não Somos Racistas** – Uma reação aos que querem nos transformar numa nação bicolor. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.

**Lei Afonso Arinos Completa 61 anos**, 9 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/?=21349>>. Acesso em: 15 de setembro 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Penal Esquemático** – Parte Especial. 1 ed. São Paulo: Saraiva 2011.

LIMA, Marcos Eugênio de Oliveira; NEVES, Paulo Sérgio da Costa; SILVA, Paula Bacelar e. A implantação na Cotas em Universidade: Paternalismo e ameaça à posição dos grupos dominantes. **Revista Brasileira de Educação**. v.19. nº56. jan-mar 2014. p.141. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v19n56/v19n56a08.pdf>>. Acesso em: 17 de setembro de 2016.

MALATESTA, Nicola Framarino dei. **A Lógica das Provas em Matéria Criminal**. Tradução de J. Alves de Sá. 2 ed. Lisboa. Livraria Clássica Editora. 1927.

MASCARENHAS, Fabiana. **Racismo é o segundo crime mais praticado na internet**. Disponível em: <http://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/racismo-e-o-segundo-crime-mais-denunciado-na-internet-1618809>. Acesso em: 28 de outubro de 2016

MELO, João Osório de. **Suprema Corte Mantém Cota Racial para universidades dos EUA**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jun-16-jun-26/suprema-corte-mantem-cota-racial-universidades-eua>>. Acesso em 17 setembro de 2016.

MUNANGA, Kabengele. **Uma Abordagem Conceitual sobre raça, racismo, identidade e etnia**. USP. Disponível em: <<https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=59>>. Acesso em: set.2016.

PEREIRA, C. **Uma Segunda Opinião**. Disponível em: <<http://www.unb.br/noticias/unacencia/cpmod.php?id=26191>>. Acesso em 16 de setembro de 2016.

PEREIRA, Gabriel Terra. **A consolidação da República**. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p.121. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/gshz7/pdf/pereira-9788579830068-04.pdf>>. Acesso em 19 set. 2016.

PERISSINOTTO, Renato. **Classes dominantes e a hegemonia na República Velha**. Campinas: Editora Unicamp, 1994.

PESSOA, Breno. **A ONG Safernet Brasil, dedicada à defesa dos direitos humanos na internet recebeu quase 90 mil denúncias relativas à racismo e homofobia**. Disponível em: <http://www.geledes.org.br/ong-safernet-brasil-dedicada-defesa-dos-direitos-humanos-na-internet-recebeu-quase-90-mil-denuncias-relativas-racismo-homofobia/#gs.OaLtu2s>. Acesso em: 30 de outubro de 2016.

**Plenário do CNMP valida cotas raciais em concurso para promotor de justiça do MP da Bahia**. Disponível em: <<http://www.mpe.mp.br/mppe/index.php/comunicacao/noticias/ultimas-noticias-noticias/3828-plenario-do-cnmp-valida-cotas-raciais-em-concurso-para-promotor-de-justica-do-mp-da-bahia.htm>>. Acesso em: 18 de set. 2016.

**Processo de Adesão: Os 36 anos de Movimento Negro Unificado – MNU**. Disponível: <http://www.geledes.org.br/processo-de-adesao-os-36-anos-de-movimento-negro-unificado-mnu/#XX3f5o.k>. Acesso em: 02 de novembro de 2016.

Redação. **Entidades e nomes do Movimento Negro no Brasil lançam manifesto contra “golpe”**. Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/2016/03/09/80085/>. Acesso em: 04 de novembro de 2016.

RIBEIRO JUNIOR, João. **O que é Nazismo**. 1 ed. Brasília: Editora Brasiliense, 1986

SAES, Décio Azevedo Marques de. **A questão da evolução da cidadania política no Brasil**. São Paulo Estud. av. vol.15. nº42, 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sciarttext&pid=S01103-40142001000200021>>. Acesso em 19 set.2016.

SANTOS, Diego Junior da Silva et al. Raça Versus Etnia: diferenciar para melhor aplicar. **Dental Press Journal Orthodontics**. Maringá, vol.15, nº3, jun. 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S27694512010000300015](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S27694512010000300015)>. Acesso em: 17 de set. 2016.

SCHARCZ, Lilia M. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições de interesses sociais e coletivos. Revista Brasileira de Ciências Sociais (RBCS), vol.16, n45, fev. São Paulo: ANPOCS, 2001.

SHAPIN, Steve. **O Show de Darwin**. Tradução de Octacílio Nunes. São Paulo: Novos Estudos. CEBRAP n°87, 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-3300201000200010](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-3300201000200010)>. Acesso em: 18 de set. de 2016.

SILVA, Amaury; SILVA, Artur Carlos. **Crimes de Racismo**, 1 ed. Leme. Editora JH Mizuno, 2012.

SILVA, Cátia Aida. Promotores de justiça e novas formas de atuação em defesa de interesses sociais e coletivos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais (RBCS)**, vol. 16, n.45, fev. São Paulo: ANPOCS, 2001.p.127.

SOUZA, Jessé. **A Ralé Brasileira** - quem é e como vive. Belo Horizonte: UFMG, 2009.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TJSP. **Acórdão nº1**. Apelação criminal sob nº 0000341-58.2014.8.26.0059. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do;jsessionid=546AE27087796F8223C65E6CA87E3D7A.cjsg3?cdAcordao=9820765&cdForo=0&v1Captcha=hQVFs>>. Acesso em: 20 de outubro de 2016.

TJSP. **Acórdão nº2**. Apelação criminal sob nº 0104664-15.2012.8.26.0050. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8069563&cdForo=0>>. Acesso em: 21 de outubro de 2016.

TJSP. **Acórdão nº3**. Apelação criminal sob nº 0103986-05.2009.8.26.0050. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8735640&cdForo=0>>. Acesso em: 21 de outubro de 2016.

TJSP. **Acórdão nº4**. Apelação criminal sob nº 0067046-70.2011.8.26.0050. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9736756&cdForo=0&v1Captcha=syypa>>. Acesso em: 21 de outubro de 2016.

TJSP. **Acórdão nº5**. Apelação criminal sob nº 0004192-84.2012.8.26.0606. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9500822&cdForo=0>>. Acesso em: 22 de outubro de 2016.

TJSP. **Acórdão nº 6**. Apelação criminal sob nº 0000025-73.2015.8.26.0588. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9404434&cdForo=0&vlCaptcha=HfSCJ>. Acesso em: 23 de outubro de 2016.

TJSP. **Acórdão nº7**. Apelação criminal sob nº 0015502-59.2012.8.26.0292. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8859734&cdForo=0>. Acesso em: 23 de outubro de 2016.

TJSP. **Acórdão nº8**. Apelação criminal sob nº 0000646-55.2013.8.26.0357. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8922075&cdForo=0&vlCaptcha=Saxne>. Acesso em 23 de outubro de 2016.

TJSP. **Acórdão nº9**. Apelação criminal sob nº 0015502-59.2012.8.26.0292. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8859734&cdForo=0>. Acesso em: 23 de outubro de 2016.

TJSP. **Acórdão nº10**. Apelação criminal sob nº 0104664-15.2012.8.26.0050. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8069563&cdForo=0>. Acesso em: 24 de outubro de 2016.

TJSP. **Acórdão nº 11**. Apelação criminal sob nº 0009272-46.2010.8.26.0526. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7584711&cdForo=0&vlCaptcha=vemqn>. Acesso em: 25 de outubro de 2016.

WALLACE, Bruce. **Biologia Social II: Genética, Evolução, Raça, Biologia das radiações**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1979.

**42,3% das universidades federais do país têm cotas para negros e índios**. Disponível em: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2012/04/423-das-universidades-federais-do-pais-tem-cotas-para-negros-e-indios.html> Acesso em 17 de setembro de 2016.